

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:

a) [...];

b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;

c) [...].

2 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os afilhados civis que até à maioria estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferiram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português, sem

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

prejuízo do disposto nos n.ºs 13 e 15 do artigo 72.º;

b) Os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por residentes em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento e do englobamento obrigatório neles previsto.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;

b) [...];

c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.

16 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º.

Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

alienados são os adquiridos há mais tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

e) [...];

f) [...].

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades.

8 - No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.

9 - [Anterior n.º 7].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte:

a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação;

b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

(Ver tabela)

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7116, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 72.º

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

a) [...].

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(Ver fórmula)

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de € 1 000.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 78.º-A

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

a) € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;

b) € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

4 - As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

Artigo 78.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 78.º-E

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 78.º-F

[...]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

Artigo 84.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

Artigo 99.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção

5 - Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

Artigo 119.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 218.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [REVOGAR]

11 - [REVOGAR].»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

O Lei do Orçamento de Estado para o ano 2021 estipulou penalizações fiscais para o contribuinte, proprietário do imóvel, passando a onerá-lo num momento de grave crise económica que Portugal atravessava, nomeadamente na área do turismo e do alojamento local.

Para o efeito, usa uma forma habilidosa de ficcionar um rendimento que estes contribuintes, na verdade, não têm, nem poderão ter tão cedo face à referida crise.

A penalização é alcançada através da consideração dos valores que nos anos transatos foram encargos dedutíveis e que serviram para reduzir o rendimento tributável enquanto o imóvel estava afeto à atividade do alojamento local, considerando que tais quantias sejam acrescidas ao rendimento do contribuinte no ano em que o imóvel é transferido da atividade de alojamento local e nos 3 anos seguintes.

Além disso, o princípio da medida aplicada é, desde logo, errado pois subverte os mais basilares princípios do direito fiscal, os quais impedem que se trate a mesma quantia ora como despesa, ora como receita, no caso, como rendimento que, reitera-se, nem sequer existe.

Pelo exposto, a proposta do PSD é de revogação do n.º 10 e do n.º 11 do artigo 3.º do CIRS, por serem desajustados, injustificadamente penalizadores para os contribuintes.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [REVOGAR]

11 - [REVOGAR].»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

O Lei do Orçamento de Estado para o ano 2021 estipulou penalizações fiscais para o contribuinte, proprietário do imóvel, passando a onerá-lo num momento de grave crise económica que Portugal atravessava, nomeadamente na área do turismo e do alojamento local.

Para o efeito, usa uma forma habilidosa de ficcionar um rendimento que estes contribuintes, na verdade, não têm, nem poderão ter tão cedo face à referida crise.

A penalização é alcançada através da consideração dos valores que nos anos transatos foram encargos dedutíveis e que serviram para reduzir o rendimento tributável enquanto o imóvel estava afeto à atividade do alojamento local, considerando que tais quantias sejam acrescidas ao rendimento do contribuinte no ano em que o imóvel é transferido da atividade de alojamento local e nos 3 anos seguintes.

Além disso, o princípio da medida aplicada é, desde logo, errado pois subverte os mais basilares princípios do direito fiscal, os quais impedem que se trate a mesma quantia ora como despesa, ora como receita, no caso, como rendimento que, reitera-se, nem sequer existe.

Pelo exposto, a proposta do PSD é de revogação do n.º 10 e do n.º 11 do artigo 3.º do CIRS, por serem desajustados, injustificadamente penalizadores para os contribuintes.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea ll) do n.1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo na data da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no n.º 6 da alínea b) do n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respectivas aquisições.



(...)”

Nota justificativa: Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”.

Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Pretende-se alargar a sujeição a IRS, nos termos do artigo 10.º, quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, contrariando potenciais práticas abusivas neste domínio.

Por outro lado, fica contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, pretende-se conferir maior objetividade ao disposto na alínea c) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, delimitando o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

[...]

Artigo 18.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.**

2 - [...].

3 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior corpo do n.º 17]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 17];

- b) [Anterior alínea b) do n.º 17];
- c) **Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;**
- d) [Anterior alínea d) do n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

22 - Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea ll) do n.1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo na data da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no n.º 6 da alínea b) do n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respectivas aquisições.



(...)”

Nota justificativa: Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”.

Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Alienação de ativos virtuais, tal como definidos na alínea ll) do n.1 do artigo 2.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Pela diferença entre o valor do ativo na data da realização e o seu respectivo valor na data de aquisição, no caso da situação prevista no n.º 6 da alínea b) do n.1.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - Os sujeitos passivos devem declarar a alienação dos ativos virtuais, bem como a data das respectivas aquisições.



(...)”

Nota justificativa: Em janeiro de 2019 uma bitcoin valia cerca de 3.300€. Em novembro de 2021, o seu valor ultrapassou os 56.000€. Entre os meses de julho de 2020 e junho de 2021 o volume de transações em criptomoedas registadas em Portugal foi de cerca de 27 mil milhões de euros, colocando Portugal como o 9.º maior país da Europa no que respeita a este tipo de transações. Apesar da sua natureza especulativa, e dos ganhos extraordinários que tem proporcionado, a Bitcoin, assim como os ativos virtuais em geral, não está sujeita a uma regulação adequada, nem tão pouco a qualquer enquadramento fiscal. Em fevereiro de 2022, a “família Bitcoin” mudou-se para Portugal, trazendo a sua fortuna digital, com o argumento de que “[Portugal] é um lindo paraíso de bitcoin” já que, ao contrário de muitos outros países, “não se paga qualquer imposto sobre ganhos de capital em criptomoedas”.

Contrariando todos os falsos consensos sobre a matéria, Portugal é hoje um offshore para os utilizadores de ativos altamente especulativos que ameaçam a estabilidade financeira e o combate ao crime económico.

A proposta agora apresentada visa criar mínimos de transparência e justiça fiscal, sujeitando as mais-valias com criptomoedas à taxa mesma aplicável a todas as outras mais-valias obtidas por residentes.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 – O IRS não incide sobre:

a) (...);

b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a doze vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS), bem como, com este mesmo limite, as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros;

c) (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).”

Nota Justificativa:

Tendo presente que os limites previstos na lei se revelam manifestamente insuficientes com vista a garantir uma adequada formação desportiva aos agentes beneficiários, propõe-se que sejam aumentados até ao valor anual do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) multiplicado por doze, que é o parâmetro utilizado na generalidade dos benefícios fiscais.



Palácio de São Bento, 10 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1ª
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio proceder a uma importante alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), criando a isenção da tributação em sede de IRS sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros no âmbito da sua atividade voluntária, prestada no período de férias e atividades, com a introdução do n.º 7 ao artigo 12.º do Código de IRS.

A alteração legislativa teve como intento a clarificação e a garantia fiscal aos bombeiros portugueses, bem como, o reconhecimento desta importante atividade e a criação de um incentivo fiscal ao voluntariado.

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, em consequência da entrada em vigor da mencionada Lei n.º 53/2013, de 26 de julho, veio prever que, para efeitos de aplicação regional, as referências à Autoridade Nacional de Proteção Civil, na Região, reportam-se ao Serviço Regional de Proteção Civil.

Após mais de três anos de vigência da lei que isentou a tributação sobre os rendimentos dos bombeiros em prestação de serviço voluntário, o Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, vem repor a tributação de 10% em sede de IRS sobre as compensações e subsídios referentes à atividade voluntária dos bombeiros quando não atribuídas pela entidade patronal, com a introdução do n.º 13 ao artigo 72.º do Código do IRS.

A aplicação desta tributação ao serviço voluntário dos bombeiros, contraria veementemente o que fora anunciado pelo Governo da República, em 2013, no que à isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros diz respeito, imperando a necessidade de tratar por igual toda a atividade voluntária dos bombeiros em matéria fiscal, concretamente no que às compensações e subsídios por estes auferidas diz respeito.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou já uma Proposta de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei a apresentar à Assembleia da República no sentido da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2018/M, de 17 de agosto /Proposta de Lei n.º 144/XIII).

Pela presente proposta, reforça-se novamente a necessidade de repor a isenção fiscal do serviço voluntário dos bombeiros e tratar por igual toda a atividade voluntária por estes exercida, apresentando-se duas propostas de alteração e aditamento à Proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado para 2021, que são interdependentes:

- Proposta -Alteração ao artigo 218.º” “Alteração ao *Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*”, e
- *Proposta de Aditamento do artigo 220.º-A*” Norma revogatória das disposições do Código do IRS”, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º (Alteração/aditamento)

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º, 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 12.º

Delimitação negativa de incidência

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – *O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

voluntária, postos à disposição dos bombeiros pelas autoridades de Proteção Civil, e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, nos termos do respetivo enquadramento legal.

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].”

Artigo 225.º (Novo)

Norma Revogatória de disposição do Código do IRS

É revogado o n.º 18 do artigo 72.º, do Código do IRS.”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, tem como objeto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, exprimindo a sua elevada importância na autonomia financeira das Regiões Autónomas e nas suas relações com o Estado.

A referida Lei Orgânica no seu artigo 25.º, define regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as regiões autónomas:

- Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;
- Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situadas a que tais rendimentos devam ser imputados.

O art.º 24 da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas:

“1- De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.

2- As receitas cobradas nas regiões autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços. (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6— *Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.”*

Atualmente o Código do Imposto sobre Pessoas Singulares, conjugado com as regras de preenchimento estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento para uma presunção e paradoxo do que está estipulado em legislação, permite um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as mesmas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso. O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse respetivo território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Posteriormente, no mesmo artigo e em caso de dúvidas reencaminha-nos para a presunção do seu principal centro de interesses associado à constituição do seu agregado familiar, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Ora, estamos a falar de uma realidade insular que obriga a deslocação de pessoas aos maiores centros económicos do país fazendo deslocarem-se constantemente não se desfazendo da sua residência habitual nem muito menos do seu agregado familiar.

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças Regionais estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

A própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a própria Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não transpondo a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória por um simples ato de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um ato associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Para que esta proposta seja eficaz no que concerne ao mecanismo e identificação de receita por zona geográfica imprescindível a utilização e reformulação do modelo declarativo e de pagamento de retenção na fonte da categoria A - a que se refere o artigo 98.º do CIRS.

Demonstra-se assim uma necessidade de alteração legislativa de modo a compreender as diferentes realidades do todo Nacional ao nível das receitas fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, para uma correta segregação e apuramento de receitas provenientes do imposto sobre rendimento das pessoas singulares, propomos a alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova Orçamento do Estado para 2022, por forma a que sejam também alterados os artigos 17.º “*Residência em Região Autónoma*” e 98.º “*Retenção na fonte - regras gerais*” do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Os normativos devem ter a seguinte redação:

“Artigo 218.º(Alteração/Aditamento) “

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, **17.º**, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, **98.º**, 99.º-F e 119.º e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

“Artigo 17.º

Residência em Região Autónoma

1 – Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 – Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.

4 –[Revogado].”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.

5 – [...].

6 – [Anterior n.º 4].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – [Anterior n.º 7].”

-

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Pretende-se alargar a sujeição a IRS, nos termos do artigo 10.º, quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, contrariando potenciais práticas abusivas neste domínio.

Por outro lado, fica contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, pretende-se conferir maior objetividade ao disposto na alínea c) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, delimitando o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

[...]

Artigo 18.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.**

2 - [...].

3 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior corpo do n.º 17]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 17];

- b) [Anterior alínea b) do n.º 17];
- c) **Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;**
- d) [Anterior alínea d) do n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

22 - Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

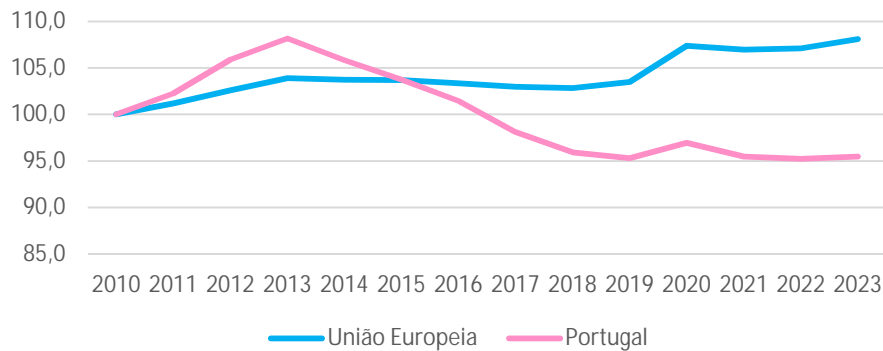
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

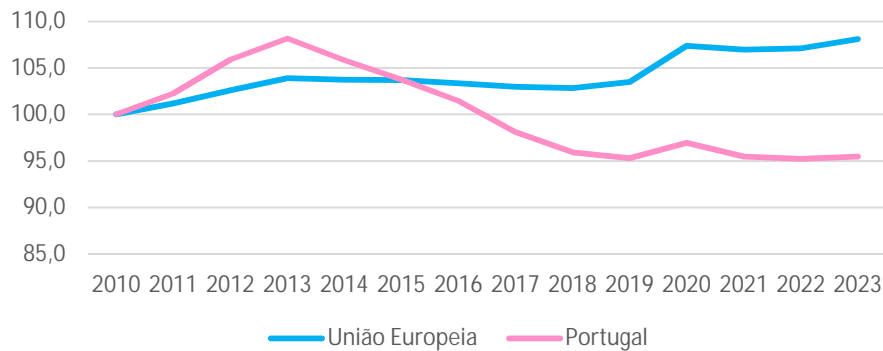
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [Novo] Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, são obrigatoriamente sujeitos a englobamento, para efeitos da sua tributação, os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por sujeitos passivos residentes em território português, nas situações em que o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º, igual ou superior a 75.009 euros.»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO
DE SOUSA

Nota justificativa:

O Código do IRS prevê que rendimentos de capital e prediais possam ser tributados por aplicação de taxas liberatórias ou taxas especiais. Ao contribuinte é dada a possibilidade de optar pelo englobamento destes rendimentos, aplicando-se, neste caso, as taxas previstas no artigo 68.º. Contudo, como é óbvio, os contribuintes de

rendimentos mais elevados não optam pelo englobamento dos rendimentos de capital e prediais, já que as taxas liberatórias e as taxas especiais são significativamente inferiores às taxas previstas no artigo 68.º para rendimentos elevados.

Esta situação configura uma injustiça fiscal: por exemplo, aplicando a tabela de IRS proposta pelo Governo, a um trabalhador com um salário de 2.750 euros mensais é aplicada uma taxa efetiva de IRS de 28,08%, idêntica (ou, aliás, ligeiramente superior) à taxa aplicada ao acionista de uma grande empresa que recebe 5 ou 10 milhões de euros em dividendos!

O princípio do englobamento contribui para assegurar a progressividade fiscal, a equidade entre contribuintes (evitando a situação atual de diferenciação das taxas de imposto consoante a origem do rendimento, e não o seu montante), assim como para um aumento da receita, que permita simultaneamente reduzir a tributação sobre os rendimentos mais baixos e intermédios.

Na PPL de OE 2022, o Governo anunciou a introdução do englobamento obrigatório “dos rendimentos de mais-valias mobiliárias especulativas”. Ora, se se compreende a opção de, nesta fase, restringir a medida aos contribuintes que auferem rendimentos do escalão mais elevado de IRS, não se compreende a exclusão de uma grande parte dos rendimentos de capital e de todos os rendimentos prediais. A proposta é tão limitada no seu alcance, que o próprio Governo estima a receita fiscal adicional em apenas 10 milhões de euros. Se o Governo reconhece “o objetivo de promover uma maior progressividade do IRS e justiça social” associado ao englobamento, como diz no Relatório do OE 2022, não se compreende que deixe esta medida no domínio do simbólico.

Com esta proposta, o PCP propõe alargar o englobamento obrigatório aos rendimentos de todas as proveniências (de capital e prediais), para os contribuintes com rendimentos mais elevados. O englobamento obrigatório aqui proposto abrange apenas os contribuintes do último escalão de IRS, ou seja, com rendimentos superiores

a 84.280 euros anuais (75.009 euros de rendimento coletável), o que corresponde a rendimentos mensais superiores a 7.000 euros. Dispensa-se dessa obrigatoriedade os rendimentos mais baixos e intermédios.



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].



9 – [...].

10 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3, são obrigatoriamente sujeitos a englobamento para efeitos da sua tributação os rendimentos referidos nos artigos 71.º e 72.º auferidos por sujeitos passivos residentes em território português.»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 25.º, 31.º, 43.º, 45.º, 53.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]:

- a) 0,70 x 14 x (valor do IAS);

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...];

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,70 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado a 5,3%, correspondendo ao somatório da inflação verificada em 2021 (1,3%) e da inflação prevista para 2022, segundo o próprio Governo (4%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,70 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.343,36 € (mais 239 € do que o valor atual), sem deixar de colocar no horizonte próximo a necessidade de recuperara a totalidade do poder de compra perdido desde 2010, que em 2021 correspondia já a uma inflação acumulada de 12%.



Proposta de Alteração
 PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
 ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

Os artigos 12º-A, 13º, 22.º, 25.º, 31.º, 43.º, 45.º, 53.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 0.77 x 12 x IAS;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0.77 \times 12 \times$ IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»”

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação, repondo a justiça fiscal e o princípio de progressividade através da indexação das deduções específicas ao valor do IAS. É recuperada a fórmula das deduções específicas, sendo o IAS atualizado à inflação prevista para 2022.

Assembleia da República, 12 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 25.º, 31.º, 43.º, 45.º, 53.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[Rendimentos do trabalho dependente: deduções]

1 – [...]:

- a) 0,70 x 14 x (valor do IAS);

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...];

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 53.º

[Pensões]

1 – Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0,70 \times 14 \times$ (valor do IAS) deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Dedução Específica

O Código do IRS contempla uma dedução específica para os rendimentos do trabalho dependente e para as pensões, a qual, na prática, corresponde à parcela dos rendimentos que está isenta do pagamento de imposto.

Até 2010, a dedução específica prevista no Código do IRS era de 72% de doze vezes o salário mínimo mensal (4.104 € em 2010). Em 2011, a Lei do Orçamento do Estado alterou a dedução específica para 72% de doze vezes o valor do IAS, determinando que «até que o valor do IAS[...] atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, mantém-se aplicável este último valor para efeito das indexações previstas nos artigos 12.º, 17.º-A, 25.º, 79.º, 83.º, 84.º e 87.º do Código do IRS».

Em 2015, a dedução específica foi desindexada do IAS e fixada em 4.104 €, transformando-se um congelamento provisório em definitivo. A opção de sucessivos governos de congelar, desde 2010, a dedução específica em 4.104 € lesou os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios; os contribuintes com rendimentos mais elevados não foram prejudicados, já que a sua dedução específica é igual às contribuições obrigatórias para a segurança social, as quais, para esses níveis de rendimento, são superiores a 4.104 € (ver n.º 2 do Artigo 25.º do CIRS).

Com o congelamento da dedução específica, os contribuintes de rendimentos mais elevados continuaram a deduzir uma percentagem fixa ao seu rendimento bruto (igual à percentagem das suas deduções para a segurança social), enquanto os contribuintes de rendimentos mais baixos e intermédios passaram a deduzir uma percentagem cada vez menor (à medida que os salários e as pensões vão aumentando, por via de aumentos salariais e da própria inflação, o montante de 4.104 € representa uma percentagem cada vez menor desses salários e pensões).

Ou seja, o congelamento da dedução específica funciona como mecanismo de aumento de impostos e criou um efeito que contraria a progressividade do IRS. Com a presente proposta, o PCP pretende corrigir esta situação, visando uma maior justiça e equidade fiscais.

O PCP propõe um aumento da dedução específica aproximado a 5,3%, correspondendo ao somatório da inflação verificada em 2021 (1,3%) e da inflação prevista para 2022, segundo o próprio Governo (4%), recuperando a indexação ao IAS, para combater a tendência para o congelamento (tal como acontece no cálculo do mínimo de existência).

Propomos a fórmula $0,70 \times 14 \times (\text{valor do IAS})$, que corresponde a um valor de 4.343,36 € (mais 239 € do que o valor atual), sem deixar de colocar no horizonte próximo a necessidade de recuperara a totalidade do poder de compra perdido desde 2010, que em 2021 correspondia já a uma inflação acumulada de 12%.



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

Os artigos 12º-A, 13º, 22.º, 25.º, 31.º, 43.º, 45.º, 53.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 25.º

(...)

1 - (...):

a) (euro) 0.77 x 12 x IAS;

b) (...);

c) (...);

2 - (...).

3 - (...).



4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 53.º

(...)

1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a $0.77 \times 12 \times$ IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»”

Nota justificativa:

Propõe-se aumentar o valor das deduções específicas de forma a responder ao aumento da inflação, repondo a justiça fiscal e o princípio de progressividade através da indexação das deduções específicas ao valor do IAS. É recuperada a fórmula das deduções específicas, sendo o IAS atualizado à inflação prevista para 2022.

Assembleia da República, 12 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

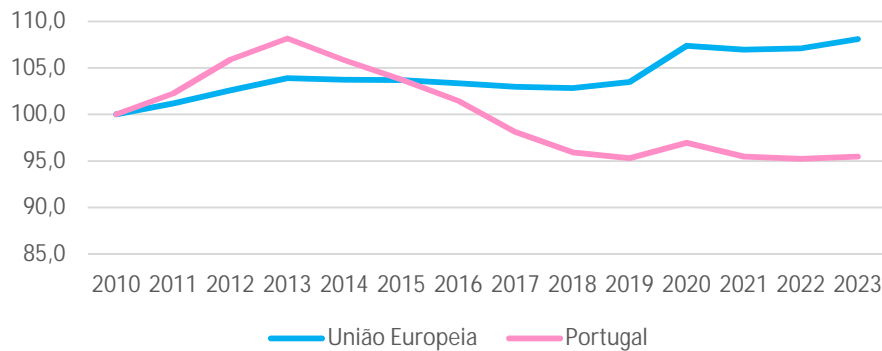
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Considerando que a Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro, instituiu a obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 e respetivos anexos exclusivamente através da transmissão eletrónica de dados, afigura-se já não se justificar a aplicação da norma do Código Civil que determina que o prazo que termine em dia não útil se transfere para o dia útil seguinte. Deste modo, à semelhança do que atualmente sucede com o prazo de entrega da declaração de IRC e com o prazo geral de entrega da declaração Modelo 3 de IRS, propõe-se uma redação meramente clarificadora que expressamente refira que o prazo termina no dia aí fixado, independentemente de esse dia ser útil ou não, também nas situações a que se refere o n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, **60.º**, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 60.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nas situações em que o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, cujo montante não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo previsto no n.º 1, o prazo nele previsto é prorrogado até ao dia 31 de dezembro desse ano, **independentemente de este dia ser útil ou não útil.**

4 – [...].

[...].».

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

«Artigo 218.º

[...]

[...]:

« [...]

Artigo 68º

[...]

1-[...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7116	14,50	14,500
De mais de 7116 até 10736	23,00	17,366



De mais de 10736 até 15216	25,50	19,014
De mais de 15216 até 19696	27,50	21,157
De mais de 19696 até 25076	34,00	23,690
De mais de 25076 até 36757	36,00	28,059
De mais de 36757 até 48033	42,50	31,091
De mais de 48033 até 75009	45,00	36,766
Superior a 75009	48,00	

2-[...].

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

O Secretário Geral das Nações Unidas, em maio de 2019, recomendou aos governos que “primeiro, alterem os impostos dos salários para o carbono, segundo, parem de subsidiar combustíveis fósseis”. O dinheiro dos contribuintes não deve servir para potenciar furacões, secas, ondas de calor, degelo dos glaciares e atacar os corais. Terceiro, parem de construir centrais a carvão a partir de 2020.”



O PAN revê-se, integralmente, nestas convicções e, vem, por isso, propor que a eliminação total das isenções sobre o Imposto sobre os produtos petrolíferos na produção de energia revertam para reduzir o Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares.

Efetuada uma análise aos escalões do IRS verifica-se que, entre o 3º e o 7º escalão, correspondente a 51% da população, existe uma incidência de 58% do valor do imposto, com especial enfoque no 7º escalão que, representando 4% da população, suporta 12% do total do imposto.

Desta forma, o PAN propõe a redução do Imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares no terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo escalão através da reversão das receitas com o fim da isenção de ISP na produção de energia, num total estimado de 263,8 milhões de euros.

De acordo com as estimativas efectuadas, tal redução concretiza-se da seguinte forma, ao nível das taxas:

(euros)	(percentagem) Proposta OE 2022		(percentagem) Proposta PAN	
	Normal	Média	Normal	Média
	(A)	(B)	(A)	(B)
Até 7116	14,50	14,500	14,50	14,500
De mais de 7116 até 10736	23,00	17,366	23,00	17,366
De mais de 10736 até 15216	26,50	20,055	25,50	19,014
De mais de 15216 até 19696	28,50	21,976	27,50	21,157
De mais de 19696 até 25076	35,00	24,770	34,00	23,690
De mais de 25076 até 36757	37,00	28,657	36,00	28,059
De mais de 36757 até 48033	43,50	32,141	42,50	31,091
De mais de 48033 até 75009	45,00	36,766	45,00	36,766
Superior a 75009	48,00		48,00	





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal	Média

	(A)	(B)
Até 7337	[...]	[...]
De mais de 7337 até 11069	[...]	[...]
De mais de 11069 até 15688	[...]	[...]
De mais de 15688 até 20307	[...]	[...]
De mais de 20307 até 25853	[...]	[...]
De mais de 25853 até 37896	[...]	[...]
De mais de 37896 até 49522	[...]	[...]
De mais de 49522 até 77334	[...]	[...]
Superior a 77334	[...]	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7337, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

De ano para ano, os limites dos escalões do IRS devem ser atualizados para garantir que, em termos relativos, o imposto cobrado não aumenta com os aumentos dos salários e das pensões.

Apesar de a inflação subir nos últimos anos a níveis inferiores ao aumento dos salários (em particular do salário mínimo nacional), os limites escalões do IRS devem ser atualizados, pelo menos, à taxa da inflação.

Após o brutal aumento do IRS consumado pelo Governo PSD/CDS em 2013, a que se seguiu vários anos de não atualização dos limiares dos escalões, com a iniciativa decisiva do PCP foi possível descongelar os limites dos escalões, em 2016, e alargar o seu número, em 2018. Nos Orçamentos de 2019, 2020 e 2021, o Governo minoritário do PS recusou as propostas do PCP para garantir a atualização dos limiares dos escalões à taxa de inflação, tendo sido acompanhado nessa rejeição pelo PSD.

Na primeira proposta de Orçamento do Estado para 2022, o Governo propôs um aumento do número de escalões, cuja tabela incorpora várias alterações, mesmo nos escalões não afetados pelo desdobramento. Considerando que aquela proposta tinha sido construída com uma previsão de Índice Harmonizado de Preços do Consumidor (IHPC) de 0,9%, não se compreende que, na segunda proposta de OE 2022, os limiares propostos sejam os mesmos, quando agora o Governo prevê um IHPC de 4%, devido à instabilidade da situação internacional.

A fim de evitar qualquer perda de rendimento real para os contribuintes, o PCP apresenta esta proposta de alteração, no sentido de atualizar os limiares dos escalões, face à proposta do Governo, em 3,1%, correspondendo à diferença entre a previsão de IHPC que serviu de base à proposta inicial do Governo (0,9%) e a previsão de IHPC que agora é assumida pelo próprio Governo no Relatório do OE 2022 (4%).



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

(...)

«Artigo 68

(...)

1- (...):

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7337	(...)	(...)
De mais de 7337 até 11069	(...)	(...)
De mais 11069 até 15688	(...)	(...)
De mais 15688 até 20307	(...)	(...)
De mais 20307 até 25853	(...)	(...)
De mais 25853 até 37896	(...)	(...)
De mais 37896 até 49522	(...)	(...)
De mais 49522 até 77334	(...)	(...)
Superior a 77334	(...)	(...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 337 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Nota justificativa: Os escalões do IRS devem ser atualizados de forma a garantir que a atualização dos salários e das pensões não resulta numa cobrança acrescida de impostos.

De forma a mitigar a perda de poder de compra e a quebra do rendimento real face ao aumento generalizado do índice de preços, propõem-se a atualização dos limiares dos escalões de IRS à taxa de inflação prevista de 4% (um diferencial de 3,1% face aos 0,9% incluídos na proposta original), de acordo com as projeções adjacentes ao Orçamento de Estado para 2022.

Assembleia da República, 12 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 68.º

Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:



Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 25076	14,50	14,500
De mais de 25076 até 36757	37,00	21,650
De mais de 36757 até 48033	43,50	26,780
De mais de 48033 até 75009	45,00	33,332
Superior a 75009	48,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €25076 é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

(...).”

Nota justificativa:

Em Abril foi confirmada uma taxa de inflação homóloga de 7,2%, resultando na maior queda de poder de compra desde o Programa de Assistência Económica e Financeira, para todos os trabalhadores que não consigam renegociar os seus salários. Mesmo que a inflação seja temporária, esta perda de poder de compra poderá ser duradoura, salvo se acontecer um período de deflação num momento posterior, algo que nenhuma organização internacional prevê. Este é um problema que afectará todos os trabalhadores independentemente do seu empregador ser público ou privado e que, por isso, só pode ser endereçado pelo Estado português em sede de IRS.

A inflação, aliada à recuperação da economia, também gerará receitas fiscais adicionais inesperadas para a Administração Pública. De acordo com o Relatório do Orçamento de



Estado, as receitas fiscais terão um aumento superior a 3 mil milhões, podendo esse aumento ser ainda superior se a previsão de inflação nesse documento for superada, algo bastante provável nesta altura. Esta receita adicional em resultado da inflação inesperada pode ser usada para aliviar a pressão sobre o poder de compra dos trabalhadores.

Considerando que, na proposta de orçamento de estado, as taxas marginais de IRS crescem rapidamente de 14,5% para 35% mesmo para níveis salariais baixos, retirando poder de compra e oportunidades de aumentos salariais a alguns dos trabalhadores mais pobres, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal propõe a seguinte alteração à tabela do artigo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 218.º

[...]

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.401	[...]	[...]
De mais de 7.401 até 11.165	[...]	[...]
De mais de 11.165 até 15.825	[...]	[...]
De mais de 15.825 até 20.484	[...]	[...]
De mais de 20.484 até 26.079	[...]	[...]
De mais de 26.079 até 38.227	[...]	[...]
De mais de 38.227 até 49.954	[...]	[...]
De mais de 49.954 até 78.009	[...]	[...]
Superior a 78.009	[...]	

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.401, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

A não atualização dos escalões do IRS na Proposta de Lei do Orçamento dos Estado para 2022, o qual tem subjacente uma inflação de 4%, teria exatamente esse efeito de aumento da carga fiscal sobre as famílias, sem o custo político que um aumento das taxas implicaria, mas produzindo exatamente o mesmo efeito: mais receita tributária, reduzindo o rendimento disponível das famílias e contradizendo a repetida afirmação do Governo de que as políticas públicas que promove aumentam esse rendimento.

Impõe-se, pois, corrigir esta iniquidade, por forma a evitar que as famílias vejam os seus orçamentos degradados por efeito de uma política fiscal injusta, num ano já marcado pela perda de rendimentos decorrente da inflação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7116	[...]	[...]
De mais de 7116 até 10736	[...]	[...]
De mais de 10736 até 15216	[...]	[...]
De mais de 15216 até 19696	[...]	[...]
De mais de 19696 até 25076	[...]	[...]
De mais de 25076 até 36757	[...]	[...]
De mais de 36757 até 48033	[...]	[...]
De mais de 48033 até 75009	[...]	[...]
De mais de 75009 até 250000	50,5	46,379
Superior a 250000	53	-

2 - [...].

Artigo 68.º-A

[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que, através da atualização dos escalões, e da articulação de um aumento do mínimo de existência e da dedução específica, seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

A presente proposta, embora não signifique uma alteração significativa da receita fiscal, tem por objetivo aprofundar o aumento do número de escalões, fixando-o em 10 escalões.

O Código do IRS estabelece, no seu artigo 68.º, a existência de sete escalões de rendimento coletável. A proposta de Orçamento do Estado introduz o desdobramento de dois escalões, elevando o número de escalões para um total de nove. Determina, ainda, no artigo 68.º-A, a existência de uma taxa adicional de solidariedade (TAS), que, para efeitos práticos, corresponde a um escalão adicional, que se aplica a rendimentos coletáveis superiores a 250.000 euros anuais.

Ora, se na atual redação da Lei existia já uma discrepância entre o limite inferior do sétimo escalão (80.882 euros) e o limite inferior da aplicação da TAS (80.000 euros), com a alteração proposta pelo Governo, passa a haver um hiato significativo entre o limite inferior do último (agora 9.º) escalão (75.009 euros) e o limite inferior da aplicação da TAS (que continua a ser de 80.000 euros).

Tal significa que, ao contrário do que acontecia até agora, se não se fizer esta alteração, nem todos os contribuintes do último escalão de rendimento coletável serão abrangidos pela TAS, tal como ocorria até agora.

Entende o PCP que não se justifica tratar de forma diferente o 8.º (agora 10.º) escalão de rendimento coletável, separando-o dos restantes sete (agora nove) escalões e colocando-o num artigo à parte – o 68.º-A. A incorporação da TAS na tabela das taxas gerais do Imposto torna a taxa de tributação a que estes elevados rendimentos são sujeitos mais consolidada na estrutura de IRS.

Assim, o PCP propõe a transformação da taxa adicional de solidariedade no 10.º escalão, revogando, conseqüentemente o artigo 68.º-A do Código do IRS e, desta forma, consolidando a estrutura de 10 escalões, aumentando a progressividade deste imposto e assegurando uma mais adequada tributação dos rendimentos mais elevados, permitindo assim reduzir o peso dos impostos sobre os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios.

Nota: esta proposta é apresentada juntamente com outra proposta do PCP, que atualiza em 3,1% (diferença entre as taxa de inflação – IHPC – esperadas entre as duas versões da proposta de lei do OE 22) os limites dos escalões constantes na 1.ª coluna da tabela do artigo 68.º do Código do IRS. Se ambas as propostas forem aprovadas, em sede de redação final, na tabela do n.º 1 da presente proposta, o limite inferior do 9.º escalão deverá ser 75334 euros e a taxa média do 9.º escalão deverá ser 46,252 (em vez de 46,379).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

[...]

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal	Média

	(A)	(B)
Até 7337	[...]	[...]
De mais de 7337 até 11069	[...]	[...]
De mais de 11069 até 15688	[...]	[...]
De mais de 15688 até 20307	[...]	[...]
De mais de 20307 até 25853	[...]	[...]
De mais de 25853 até 37896	[...]	[...]
De mais de 37896 até 49522	[...]	[...]
De mais de 49522 até 77334	[...]	[...]
Superior a 77334	[...]	-

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7337, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

De ano para ano, os limites dos escalões do IRS devem ser atualizados para garantir que, em termos relativos, o imposto cobrado não aumenta com os aumentos dos salários e das pensões.

Apesar de a inflação subir nos últimos anos a níveis inferiores ao aumento dos salários (em particular do salário mínimo nacional), os limites escalões do IRS devem ser atualizados, pelo menos, à taxa da inflação.

Após o brutal aumento do IRS consumado pelo Governo PSD/CDS em 2013, a que se seguiu vários anos de não atualização dos limiares dos escalões, com a iniciativa decisiva do PCP foi possível descongelar os limites dos escalões, em 2016, e alargar o seu número, em 2018. Nos Orçamentos de 2019, 2020 e 2021, o Governo minoritário do PS recusou as propostas do PCP para garantir a atualização dos limiares dos escalões à taxa de inflação, tendo sido acompanhado nessa rejeição pelo PSD.

Na primeira proposta de Orçamento do Estado para 2022, o Governo propôs um aumento do número de escalões, cuja tabela incorpora várias alterações, mesmo nos escalões não afetados pelo desdobramento. Considerando que aquela proposta tinha sido construída com uma previsão de Índice Harmonizado de Preços do Consumidor (IHPC) de 0,9%, não se compreende que, na segunda proposta de OE 2022, os limiares propostos sejam os mesmos, quando agora o Governo prevê um IHPC de 4%, devido à instabilidade da situação internacional.

A fim de evitar qualquer perda de rendimento real para os contribuintes, o PCP apresenta esta proposta de alteração, no sentido de atualizar os limiares dos escalões, face à proposta do Governo, em 3,1%, correspondendo à diferença entre a previsão de IHPC que serviu de base à proposta inicial do Governo (0,9%) e a previsão de IHPC que agora é assumida pelo próprio Governo no Relatório do OE 2022 (4%).



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 218.º

(...)

(...)

«Artigo 68

(...)

1- (...):

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7337	(...)	(...)
De mais de 7337 até 11069	(...)	(...)
De mais 11069 até 15688	(...)	(...)
De mais 15688 até 20307	(...)	(...)
De mais 20307 até 25853	(...)	(...)
De mais 25853 até 37896	(...)	(...)
De mais 37896 até 49522	(...)	(...)
De mais 49522 até 77334	(...)	(...)
Superior a 77334	(...)	(...)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7 337 é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.»

Nota justificativa: Os escalões do IRS devem ser atualizados de forma a garantir que a atualização dos salários e das pensões não resulta numa cobrança acrescida de impostos.

De forma a mitigar a perda de poder de compra e a quebra do rendimento real face ao aumento generalizado do índice de preços, propõem-se a atualização dos limiares dos escalões de IRS à taxa de inflação prevista de 4% (um diferencial de 3,1% face aos 0,9% incluídos na proposta original), de acordo com as projeções adjacentes ao Orçamento de Estado para 2022.

Assembleia da República, 12 de maio de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 68.º

Taxas gerais

1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:



Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 25076	14,50	14,500
De mais de 25076 até 36757	37,00	21,650
De mais de 36757 até 48033	43,50	26,780
De mais de 48033 até 75009	45,00	33,332
Superior a 75009	48,00	

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a €25076 é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

(...).”

Nota justificativa:

Em Abril foi confirmada uma taxa de inflação homóloga de 7,2%, resultando na maior queda de poder de compra desde o Programa de Assistência Económica e Financeira, para todos os trabalhadores que não consigam renegociar os seus salários. Mesmo que a inflação seja temporária, esta perda de poder de compra poderá ser duradoura, salvo se acontecer um período de deflação num momento posterior, algo que nenhuma organização internacional prevê. Este é um problema que afectará todos os trabalhadores independentemente do seu empregador ser público ou privado e que, por isso, só pode ser endereçado pelo Estado português em sede de IRS.

A inflação, aliada à recuperação da economia, também gerará receitas fiscais adicionais inesperadas para a Administração Pública. De acordo com o Relatório do Orçamento de



Estado, as receitas fiscais terão um aumento superior a 3 mil milhões, podendo esse aumento ser ainda superior se a previsão de inflação nesse documento for superada, algo bastante provável nesta altura. Esta receita adicional em resultado da inflação inesperada pode ser usada para aliviar a pressão sobre o poder de compra dos trabalhadores.

Considerando que, na proposta de orçamento de estado, as taxas marginais de IRS crescem rapidamente de 14,5% para 35% mesmo para níveis salariais baixos, retirando poder de compra e oportunidades de aumentos salariais a alguns dos trabalhadores mais pobres, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal propõe a seguinte alteração à tabela do artigo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 218.º

[...]

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.401	[...]	[...]
De mais de 7.401 até 11.165	[...]	[...]
De mais de 11.165 até 15.825	[...]	[...]
De mais de 15.825 até 20.484	[...]	[...]
De mais de 20.484 até 26.079	[...]	[...]
De mais de 26.079 até 38.227	[...]	[...]
De mais de 38.227 até 49.954	[...]	[...]
De mais de 49.954 até 78.009	[...]	[...]
Superior a 78.009	[...]	

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a € 7.401, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

Uma das formas mais iníquas de aumentar a carga fiscal sobre as famílias consiste em deixar que a inflação refletida no aumento nominal dos rendimentos não tenha correspondência em atualização compensatória equivalente dos escalões do IRS. Os aumentos nominais de rendimento decorrentes da inflação mantêm intacto o valor real dos rendimentos, mas o imposto que sobre eles incide, por efeito da progressividade característica do IRS, aumenta. O legislador, neste caso, age por omissão. Deixa que a subida dos preços transfira rendimento das famílias para o Estado sem ter de incorrer no ónus político de agravar as taxas do imposto.

A não atualização dos escalões do IRS na Proposta de Lei do Orçamento dos Estado para 2022, o qual tem subjacente uma inflação de 4%, teria exatamente esse efeito de aumento da carga fiscal sobre as famílias, sem o custo político que um aumento das taxas implicaria, mas produzindo exatamente o mesmo efeito: mais receita tributária, reduzindo o rendimento disponível das famílias e contradizendo a repetida afirmação do Governo de que as políticas públicas que promove aumentam esse rendimento.

Impõe-se, pois, corrigir esta iniquidade, por forma a evitar que as famílias vejam os seus orçamentos degradados por efeito de uma política fiscal injusta, num ano já marcado pela perda de rendimentos decorrente da inflação.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 68.º-A, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

Rendimento coletável	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7116	[...]	[...]
De mais de 7116 até 10736	[...]	[...]
De mais de 10736 até 15216	[...]	[...]
De mais de 15216 até 19696	[...]	[...]
De mais de 19696 até 25076	[...]	[...]
De mais de 25076 até 36757	[...]	[...]
De mais de 36757 até 48033	[...]	[...]
De mais de 48033 até 75009	[...]	[...]
De mais de 75009 até 250000	50,5	46,379
Superior a 250000	53	-

2 - [...].

Artigo 68.º-A

[Taxa adicional de solidariedade]

Revogado»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE SOUSA

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que, através da atualização dos escalões, e da articulação de um aumento do mínimo de existência e da dedução específica, seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

A presente proposta, embora não signifique uma alteração significativa da receita fiscal, tem por objetivo aprofundar o aumento do número de escalões, fixando-o em 10 escalões.

O Código do IRS estabelece, no seu artigo 68.º, a existência de sete escalões de rendimento coletável. A proposta de Orçamento do Estado introduz o desdobramento de dois escalões, elevando o número de escalões para um total de nove. Determina, ainda, no artigo 68.º-A, a existência de uma taxa adicional de solidariedade (TAS), que, para efeitos práticos, corresponde a um escalão adicional, que se aplica a rendimentos coletáveis superiores a 250.000 euros anuais.

Ora, se na atual redação da Lei existia já uma discrepância entre o limite inferior do sétimo escalão (80.882 euros) e o limite inferior da aplicação da TAS (80.000 euros), com a alteração proposta pelo Governo, passa a haver um hiato significativo entre o limite inferior do último (agora 9.º) escalão (75.009 euros) e o limite inferior da aplicação da TAS (que continua a ser de 80.000 euros).

Tal significa que, ao contrário do que acontecia até agora, se não se fizer esta alteração, nem todos os contribuintes do último escalão de rendimento coletável serão abrangidos pela TAS, tal como ocorria até agora.

Entende o PCP que não se justifica tratar de forma diferente o 8.º (agora 10.º) escalão de rendimento coletável, separando-o dos restantes sete (agora nove) escalões e colocando-o num artigo à parte – o 68.º-A. A incorporação da TAS na tabela das taxas gerais do Imposto torna a taxa de tributação a que estes elevados rendimentos são sujeitos mais consolidada na estrutura de IRS.

Assim, o PCP propõe a transformação da taxa adicional de solidariedade no 10.º escalão, revogando, conseqüentemente o artigo 68.º-A do Código do IRS e, desta forma, consolidando a estrutura de 10 escalões, aumentando a progressividade deste imposto e assegurando uma mais adequada tributação dos rendimentos mais elevados, permitindo assim reduzir o peso dos impostos sobre os contribuintes com rendimentos mais baixos e intermédios.

Nota: esta proposta é apresentada juntamente com outra proposta do PCP, que atualiza em 3,1% (diferença entre as taxa de inflação – IHPC – esperadas entre as duas versões da proposta de lei do OE 22) os limites dos escalões constantes na 1.ª coluna da tabela do artigo 68.º do Código do IRS. Se ambas as propostas forem aprovadas, em sede de redação final, na tabela do n.º 1 da presente proposta, o limite inferior do 9.º escalão deverá ser 75334 euros e a taxa média do 9.º escalão deverá ser 46,252 (em vez de 46,379).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 70.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 70.º

[Mínimo de existência]

1 – Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em

atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a $1,59 \times 14 \times$ (valor do IAS).

2 - [...].

3 - [...];

4 - [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

Perante a situação económica e social do país, e também como forma de aumentar o rendimento disponível para dinamizar o mercado interno, são necessárias medidas de alívio fiscal para os rendimentos mais baixos e intermédios.

O PCP apresenta propostas para que seja reduzida a tributação sobre a esmagadora maioria dos contribuintes, alargando a isenção de IRS para rendimentos mais baixos e desagravando-o para rendimentos baixos e intermédios. Propostas que são acompanhadas por medidas para a tributação em Portugal dos lucros gerados no país, por uma mais justa tributação de todos os rendimentos através do englobamento obrigatório no último escalão, por uma tributação mais adequada do capital, e pelo combate à fuga de impostos para paraísos fiscais.

Mínimo de Existência

O mínimo de existência é um mecanismo que permite que os contribuintes com rendimentos mais baixos não paguem IRS ou tenham uma redução deste imposto.

O Governo PSD/CDS, aquando da reforma do IRS, congelou o valor do mínimo de existência. Esta foi uma medida fiscal dirigida contra os contribuintes com rendimentos mais baixos. Se o mínimo de existência se mantivesse congelado, o número de contribuintes abrangidos por este mecanismo de proteção fiscal iria diminuindo ao longo do tempo e, eventualmente, todos acabariam por pagar integralmente o IRS de acordo com as taxas constantes no Artigo 68.º do Código do IRS.

O PCP, não se resignando com este ataque contra os contribuintes de mais baixos rendimentos, insistiu ao longo dos anos na atualização do valor do mínimo de existência. A persistência do PCP deu frutos e, no Orçamento do Estado para 2018, o mínimo de existência foi indexado ao IAS, tendo registado um aumento imediato de 8.500 € para 9.006,90 €, traduzindo-se, para os contribuintes de mais baixos rendimentos, num alívio fiscal que pode ir até aos 506,90 €.

Em 2019, com a atualização do valor do IAS, o mínimo de existência aumentou para 9.150,96 €. No OE 2019, o PCP apresentou uma proposta para que este alívio fiscal fosse mais longe, alterando o valor do mínimo de existência por via da fórmula de cálculo, proposta que foi rejeitada. Caso tivesse sido aprovada, esta proposta teria colocado o mínimo de existência no valor de 9.456 €, representando um alívio fiscal em sede de IRS que teria ido até perto de 450 € para os rendimentos mais baixos. Também em 2020 e 2021, o PCP apresentou uma proposta que previa um aumento para 9.706 €, garantindo uma atualização pelo menos à taxa de aumento do salário mínimo nacional determinada pelo Governo (5,83%).

A indexação ao IAS, permitindo uma atualização anual do mínimo de existência, revela-se insuficiente quando o IAS sobe muito abaixo do aumento do Salário Mínimo Nacional, como tem acontecido nos últimos anos. Ao alterar o multiplicador, garante-se que os rendimentos mais próximos do SMN não são prejudicados fiscalmente.

Tendo em conta que o valor do salário mínimo nacional mensal é de 705€, o que corresponde a um rendimento anual de 9.870€, o PCP considera que é necessário um aumento significativo do mínimo de existência, através da alteração do multiplicador, correspondendo a um valor de 9.865,63 € – montante que, tendo em conta a dedutibilidade de outras despesas, significa um



alargamento da abrangência do mínimo de existência a rendimentos ligeiramente acima do valor atual do SMN.

Tendo em conta que a proposta do Governo é de um mínimo de existência de 9.415 euros (de forma extraordinária, uma vez que da aplicação da fórmula constante no CIRS, que a PPL não altera, este valor seria de 9.307,2€), esta proposta significa garantir que os rendimentos mais baixos (sobretudo os que se aproximam de valores um pouco acima do salário mínimo nacional) obtêm um alívio fiscal significativo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...]
- 9 – [...].
- 10 – [Revogado]
- 11 – [...]
- 12 – [Revogado]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].
- 18 – [...].
- 19 – [...].
- 20 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]
- 4 – [Revogado]
- 5 – [Revogado]
- 6 – [...].
- 7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [Revogado]
- 11 - [...]
- 12 - [Revogado]
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]
- 4 - [Revogado]
- 5 - [Revogado]
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 218.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, ~~72.º~~, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 72.º

Taxas Especiais

(Eliminar)

(...)»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro



GRUPO PARLAMENTAR

Nota justificativa:

O englobamento do saldo das mais-valias especificadas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 representaria uma violação do princípio da igualdade consagrado na Constituição, pois introduziria uma tributação diferenciada de rendimentos de origem, natureza e valor idênticos, consoante os sujeitos passivos sejam tributados em IRS à taxa marginal prevista para o último escalão ou não. Além de iníqua, a proposta é inconsistente. Justifica-se como tendo a intenção de penalizar operações “especulativas”, entendendo-se por especulativas as operações de transmissão de ativos que não tenham sido detidos por mais de um ano.

Porém, as operações serão “especulativas” e, portanto, indesejáveis, apenas se feitas por contribuintes do último escalão. Abaixo deste, a transmissão de ativos detidos por menos de um ano deixa de ser “especulativa” e como tal penalizada pela lei. Trata-se esta proposta, isso sim, de uma alteração legal marcadamente ideológica, que introduz graves distorções e inconsistências no quadro fiscal português, que não resolvem problema algum, mas acrescentam vários.

Além de discriminatória e incongruente, a proposta de englobamento é altamente lesiva do ponto de vista económico.

Portugal tem das mais baixas taxas de poupança da Europa, necessidades prementes de recapitalização das empresas e escassos níveis de financiamento por via do mercado de valores mobiliários. A medida proposta penaliza o segmento da população com maior capacidade de realizar poupanças e maior capacidade de realização de investimento em bens mobiliários. De acordo com informação disponibilizada pela Bloomberg Tax, a ser aprovada a medida de englobamento, Portugal passará a ter a maior taxa marginal de tributação dos ganhos do investimento no mercado de capitais de toda a OCDE.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

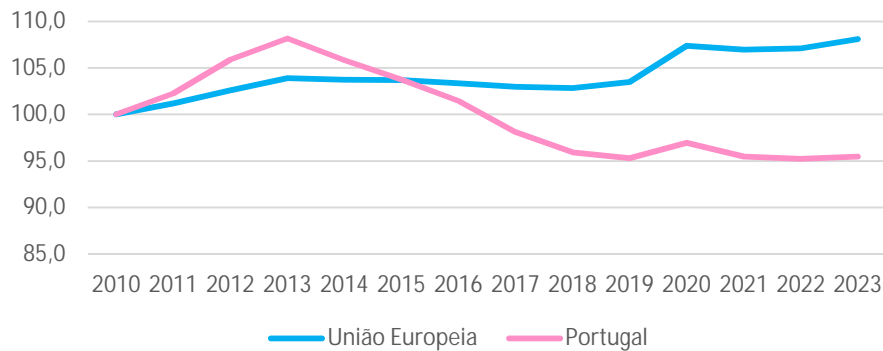
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 72.º

(...)

1-(...).

2- (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - Eliminado.

15 - (...).

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...)."

Nota Justificativa:

As potenciais perdas líquidas para o Estado português que podem advir da implementação desta medida, quer em termos de arrecadação de impostos no imediato, quer no futuro, por via do afastamento de investidores devido à falta de credibilidade e de previsibilidade do sistema fiscal são elevadas.

Esta medida por também ter efeitos negativos no que diz respeito ao financiamento da economia portuguesa por via do potencial afastamento de investidores na bolsa portuguesa.

Considerando a fuga potencial de investidores da bolsa portuguesa face à multiplicidade de mercados e de opções de investimento existentes com regimes fiscais mais favoráveis, assim como as perdas potenciais do país neste âmbito e tendo em conta que este tipo de mais-valias já eram taxadas à taxa liberatória de 28%, propõe-se a eliminação do n.º 14, do artigo 72.º, da PPL.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 4/XV
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 218.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, ~~72.º~~, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 72.º

Taxas Especiais

(Eliminar)

(...)»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Hugo Carneiro



GRUPO PARLAMENTAR

Nota justificativa:

O englobamento do saldo das mais-valias especificadas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2022 representaria uma violação do princípio da igualdade consagrado na Constituição, pois introduziria uma tributação diferenciada de rendimentos de origem, natureza e valor idênticos, consoante os sujeitos passivos sejam tributados em IRS à taxa marginal prevista para o último escalão ou não. Além de iníqua, a proposta é inconsistente. Justifica-se como tendo a intenção de penalizar operações “especulativas”, entendendo-se por especulativas as operações de transmissão de ativos que não tenham sido detidos por mais de um ano.

Porém, as operações serão “especulativas” e, portanto, indesejáveis, apenas se feitas por contribuintes do último escalão. Abaixo deste, a transmissão de ativos detidos por menos de um ano deixa de ser “especulativa” e como tal penalizada pela lei. Trata-se esta proposta, isso sim, de uma alteração legal marcadamente ideológica, que introduz graves distorções e inconsistências no quadro fiscal português, que não resolvem problema algum, mas acrescentam vários.

Além de discriminatória e incongruente, a proposta de englobamento é altamente lesiva do ponto de vista económico.

Portugal tem das mais baixas taxas de poupança da Europa, necessidades prementes de recapitalização das empresas e escassos níveis de financiamento por via do mercado de valores mobiliários. A medida proposta penaliza o segmento da população com maior capacidade de realizar poupanças e maior capacidade de realização de investimento em bens mobiliários. De acordo com informação disponibilizada pela Bloomberg Tax, a ser aprovada a medida de englobamento, Portugal passará a ter a maior taxa marginal de tributação dos ganhos do investimento no mercado de capitais de toda a OCDE.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

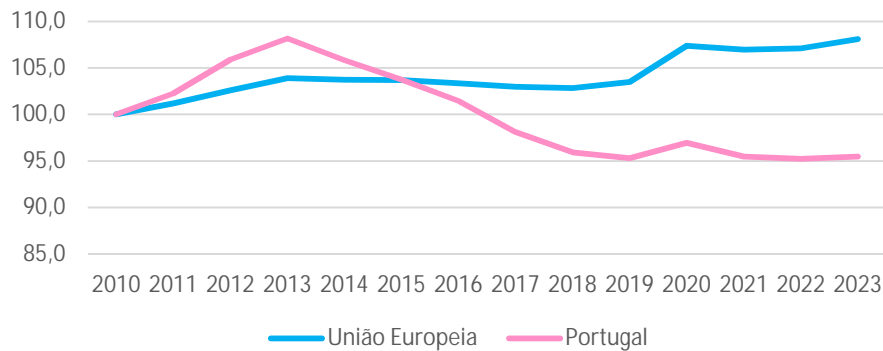
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

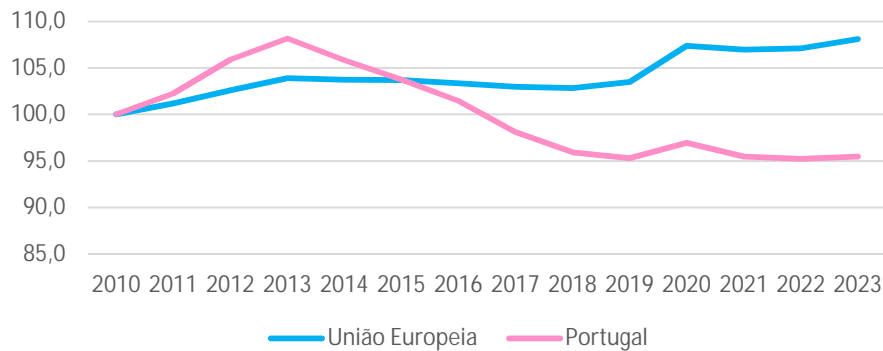
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

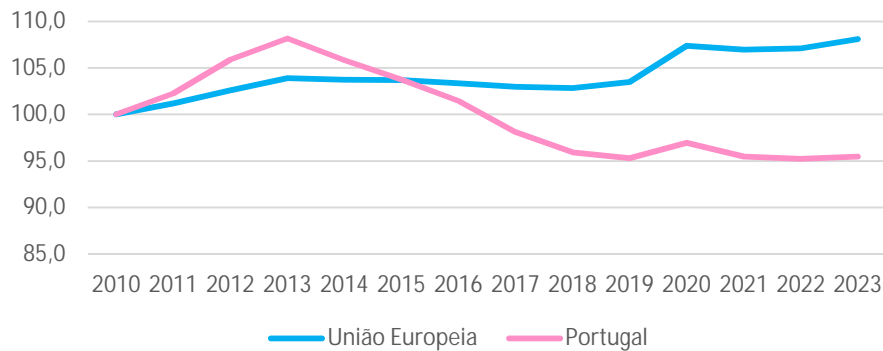
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

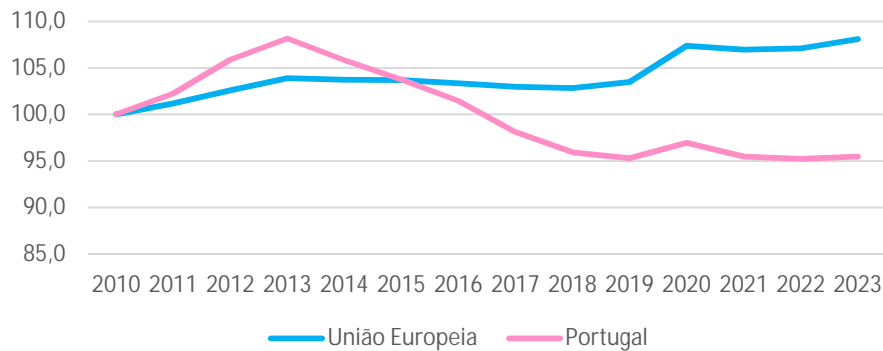
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

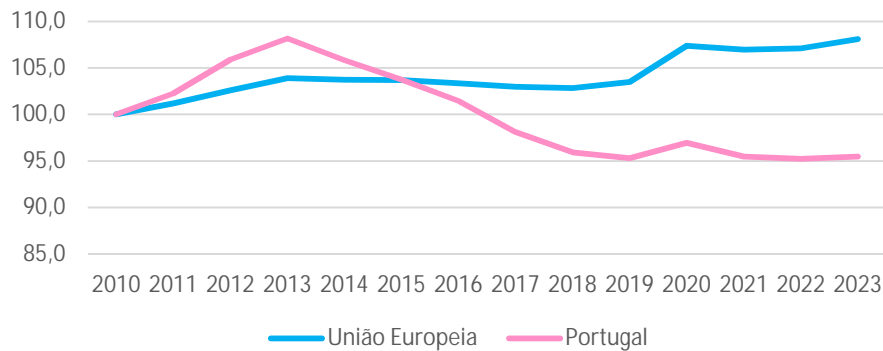
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Pretende-se alargar a sujeição a IRS, nos termos do artigo 10.º, quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, contrariando potenciais práticas abusivas neste domínio.

Por outro lado, fica contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, pretende-se conferir maior objetividade ao disposto na alínea c) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, delimitando o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

[...]

Artigo 18.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.**

2 - [...].

3 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior corpo do n.º 17]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 17];

- b) [Anterior alínea b) do n.º 17];
- c) **Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;**
- d) [Anterior alínea d) do n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

22 - Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

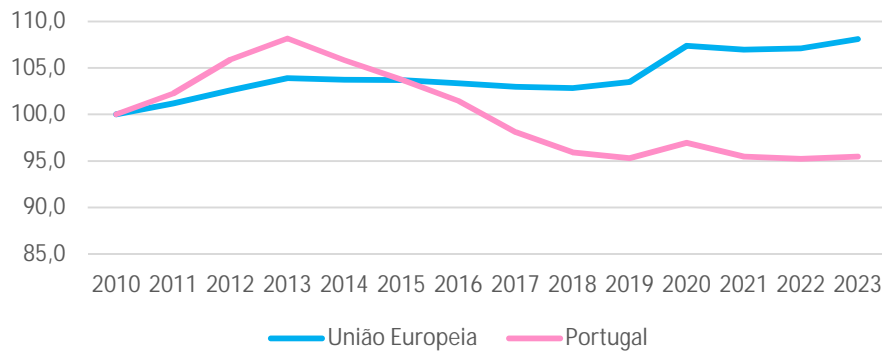
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

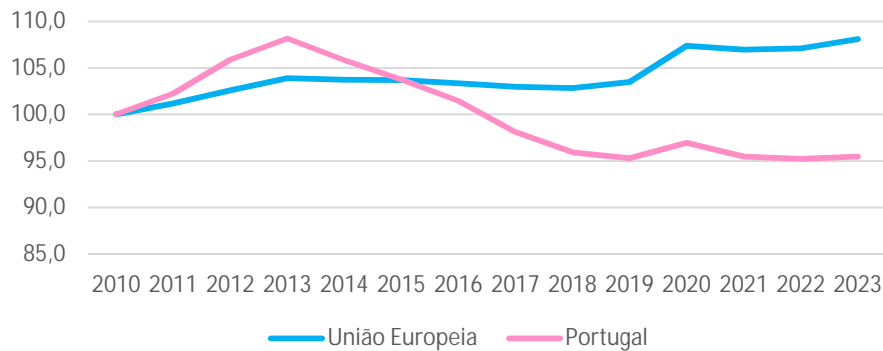
21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



Intensidade de capital (stock de capital por trabalhador)
2010 = 100 | AMECO



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de eliminação à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»



Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [Eliminar];

b) [Eliminar].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...]



d) [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



12 - [...].

13 - [Eliminar].

14 - [Eliminar].

15 - [Eliminar].

16 - [Eliminar].

17 - [Eliminar].

18 - [Eliminar].

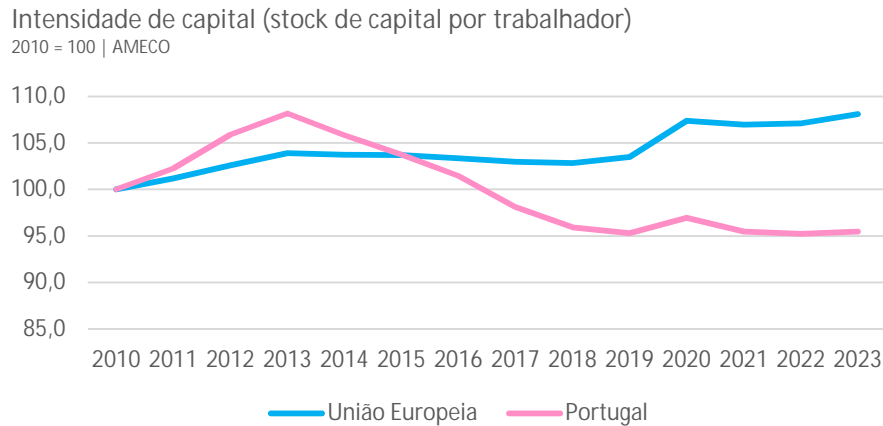
19 - [Eliminar].

20 - [Eliminar].

21 - [Eliminar].

[...]»

Nota justificativa: A fraca capitalização das empresas é um dos principais problemas que limita o tecido empresarial nacional e o crescimento económico. A economia portuguesa assenta cronicamente num modelo de salários baixos e de fraca intensidade de capital (conforme gráfico abaixo, com evidente divergência em relação à UE) que, em parte, se traduz em baixa produtividade, quando comparada com a generalidade dos países da União Europeia. Para que as empresas se possam modernizar e aumentar a sua produtividade, de modo a aumentar a remuneração dos seus trabalhadores, os lucros dos acionistas e as contribuições nominais para o Estado, é essencial que as políticas públicas não obstem à sua capitalização (primeiro, com dinheiro, e, depois, com tecnologia).



O problema é amplamente reconhecido: no relatório à Proposta de Lei de Orçamento do Estado para 2022, o Governo não só reconhece “o problema de subcapitalização estrutural do tecido empresarial português, ampliado pela pandemia”, como inclui um subcapítulo dedicado à dinamização do mercado de capitais. Em maio de 2021, o Primeiro-Ministro declarava que “as empresas familiares [iriam] ser ajudadas na sua recapitalização por parte do Banco de Fomento sem afetar o controlo por parte dos atuais acionistas”, sem que tenha ficado claro de que forma e em que horizonte temporal essa ajuda iria ser prestada.

A atual Proposta de Lei de Orçamento do Estado prevê o englobamento obrigatório de mais-valias mobiliárias quando verificado um conjunto de pressupostos. A medida é não só contraditória como desajustada à realidade nacional, porquanto a subcapitalização do tecido empresarial é evidente e reconhecida por todos, assim como a pusilanimidade do mercado de capitais. Deve notar-se, também, que a medida em apreço é potencialmente inconstitucional, uma vez que contribuintes com rendimentos brutos mais altos podem ter rendimentos líquidos mais baixos que outros com rendimentos brutos menores. Para além disso, a estimativa do Governo é de que a medida venha a gerar cerca de 10 milhões de Euros de receita fiscal adicional, um montante inexpressivo na dimensão do Orçamento. Assim, após uma análise sensata de custo/benefício, a Iniciativa Liberal propõe a sua eliminação.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:



Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Pretende-se alargar a sujeição a IRS, nos termos do artigo 10.º, quando se verifique uma cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário, contrariando potenciais práticas abusivas neste domínio.

Por outro lado, fica contemplada uma regra de localização de rendimentos em território português, de acordo com o artigo 18.º, quando sejam obtidas mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, desde que o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

Por último, pretende-se conferir maior objetividade ao disposto na alínea c) do n.º 17 do artigo 72.º do Código do IRS, delimitando o conceito de estrutura fiduciária domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 10.º, 12.º-A, 13.º, 18.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) **Cessão onerosa de direitos sobre estruturas fiduciárias, incluindo a cessão onerosa da posição de beneficiário.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

16 – [...].

[...]

Artigo 18.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) **As mais-valias resultantes de cessão onerosa de direitos, de qualquer natureza, sobre uma estrutura fiduciária, desde que, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores à transmissão, o valor dessa estrutura resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50 % de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.**

2 - [...].

3 - [...].

[...]

Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.

14 - Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º.

15 - [Anterior n.º 14].

16 - [Anterior n.º 15].

17 - [Anterior n.º 16].

18 - [Anterior corpo do n.º 17]:

a) [Anterior alínea a) do n.º 17];

- b) [Anterior alínea b) do n.º 17];
- c) **Os ganhos previstos no n.º 3) da alínea b) e na alínea j) do n.º 1 do artigo 10.º relativos a estruturas fiduciárias domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;**
- d) [Anterior alínea d) do n.º 17].

19 - [Anterior n.º 18].

20 - [Anterior n.º 19].

21 - [Anterior n.º 20].

22 - Para efeitos do presente imposto, considera-se que uma estrutura fiduciária está domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso aí esteja o local da sede ou a direção efetiva da entidade administradora fiduciária ou, tratando-se o administrador fiduciário de uma pessoa singular, este ali seja considerado residente para efeitos fiscais.

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei nº 4/XV/1
APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados representantes da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 – Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **73.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 73.º

(..)



1 – (...)

2 – São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, **salvo se o sujeito passivo puder comprovar a sua indispensabilidade para a obtenção de rendimentos sujeitos a tributação**, e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a (euro) 20 000, motos e motocicletas, à taxa de 10 %;

b) (...)

3 – Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, afetos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, e **os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas afetos de forma exclusiva à atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo e que cuja afetação se encontra comprovada, nomeadamente, por elementos de identificação gráfica do sujeito passivo ou registos de utilização e manutenção.**

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

(...)”



Nota justificativa: A tributação autónoma, inserida no código do IRS, incide sobre determinadas despesas que representam factos tributários que o Estado presume estarem associados a gastos empresariais de motivação não relacionada com a obtenção de lucro. Estas despesas, ao contrário de outras despesas que são consideradas um custo necessário sendo por isso abatidas ao lucro fiscal e conseqüentemente ao imposto a pagar, são taxadas de forma a penalizar fiscalmente o seu uso, de forma indiscriminada e sem permitir que os contribuintes demonstrem que as suas ações foram legitimamente tomadas e necessárias no âmbito da sua atividade empresarial

Entende a Iniciativa Liberal que, sendo necessário evitar e prevenir comportamentos dolosos que lesem o Estado via medidas destinadas a prevenir abusos fiscais (e, caso ocorram, garantir que o Estado é ressarcido pelo dano causado), é também necessário permitir que os contribuintes possam fazer defesa das suas ações perante a autoridade fiscal, eliminando qualquer agravamento fiscal ou penalização caso tenham atuado legitimamente e incorrido despesas necessárias para a sua atividade empresarial.

Esta presunção pelo Estado abrange, por exemplo, despesas de representação do sujeito passivo necessárias à sua atividade empresarial, bem como a utilização de viaturas de transporte na atividade empresarial do sujeito passivo, onde o Estado presume que as referidas viaturas têm uma utilização mista entre a atividade empresarial do sujeito passivo e para benefício pessoal do mesmo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro



João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei nº 4/XV/1
APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados representantes da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 – Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **73.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 73.º

(..)



1 – (...)

2 – São tributados autonomamente os seguintes encargos, suportados por sujeitos passivos que possuam ou devam possuir contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica:

a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, **salvo se o sujeito passivo puder comprovar a sua indispensabilidade para a obtenção de rendimentos sujeitos a tributação**, e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a (euro) 20 000, motos e motocicletos, à taxa de 10 %;

b) (...)

3 – Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletos, afetos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, e **os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos afetos de forma exclusiva à atividade empresarial ou profissional do sujeito passivo e que cuja afetação se encontra comprovada, nomeadamente, por elementos de identificação gráfica do sujeito passivo ou registos de utilização e manutenção.**

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

(...)”



Nota justificativa: A tributação autónoma, inserida no código do IRS, incide sobre determinadas despesas que representam factos tributários que o Estado presume estarem associados a gastos empresariais de motivação não relacionada com a obtenção de lucro. Estas despesas, ao contrário de outras despesas que são consideradas um custo necessário sendo por isso abatidas ao lucro fiscal e conseqüentemente ao imposto a pagar, são taxadas de forma a penalizar fiscalmente o seu uso, de forma indiscriminada e sem permitir que os contribuintes demonstrem que as suas ações foram legitimamente tomadas e necessárias no âmbito da sua atividade empresarial

Entende a Iniciativa Liberal que, sendo necessário evitar e prevenir comportamentos dolosos que lesem o Estado via medidas destinadas a prevenir abusos fiscais (e, caso ocorram, garantir que o Estado é ressarcido pelo dano causado), é também necessário permitir que os contribuintes possam fazer defesa das suas ações perante a autoridade fiscal, eliminando qualquer agravamento fiscal ou penalização caso tenham atuado legitimamente e incorrido despesas necessárias para a sua atividade empresarial.

Esta presunção pelo Estado abrange, por exemplo, despesas de representação do sujeito passivo necessárias à sua atividade empresarial, bem como a utilização de viaturas de transporte na atividade empresarial do sujeito passivo, onde o Estado presume que as referidas viaturas têm uma utilização mista entre a atividade empresarial do sujeito passivo e para benefício pessoal do mesmo.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro



João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º “*Competência para a liquidação*”, 76.º “*Procedimentos e formas de liquidação*”, 97.º “*Pagamento*” e 123.º “*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*”, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem ser alterados.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o qual que deve passar a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 218.º (Alteração/aditamento) “

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **75.º, 76.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e **123.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.º

Competência para a liquidação

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1– [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 97.º

Pagamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

4 – [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º “*Competência para a liquidação*”, 76.º “*Procedimentos e formas de liquidação*”, 97.º “*Pagamento*” e 123.º “*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*”, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem ser alterados.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o qual que deve passar a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 218.º (Alteração/aditamento) “

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **75.º, 76.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e **123.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.º

Competência para a liquidação

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1– [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 97.º

Pagamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

4 – [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;

e) (...);



f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 78.º - D

Dedução de despesas de formação e educação

1 - (...);

a) (...);



b) (...);

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, ou despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações.

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...)."

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos. Com efeito, tais despesas devem ser reconhecidas de forma inequívoca no âmbito do artigo em análise.



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º - A

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

a) € 500 e € 250, respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da



idade do primeiro dependente;

b) € 300 e € 150, respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. 4 - As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

4 - (...).

Exposição de motivos

A baixa natalidade é um flagelo demográfico para a nossa sociedade que urge combater. Uma das causas apontadas para este facto é a falta de capacidade económica da classe média para mitigar a sobrecarga do orçamento familiar associada a cada filho. Esta medida é um incentivo para mudar a tendência de baixa natalidade.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2022

Os Deputados do partido CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto



Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º - A

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:

a) € 500 e € 250, respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da



idade do primeiro dependente;

b) € 300 e € 150, respectivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. 4 - As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.

4 - (...).

Exposição de motivos

A baixa natalidade é um flagelo demográfico para a nossa sociedade que urge combater. Uma das causas apontadas para este facto é a falta de capacidade económica da classe média para mitigar a sobrecarga do orçamento familiar associada a cada filho. Esta medida é um incentivo para mudar a tendência de baixa natalidade.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2022

Os Deputados do partido CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto



Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 78.º - B

(...)

1 - (...).

2 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 152.º

(...)

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, nomeadamente ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

Nota Justificativa:

Não existem razões para discriminar as entidades desportivas de outras de índole cultural, pelo que se pretende dar a oportunidade aos portugueses de poderem consignar 0,5% do seu IRS

às entidades supracitadas se essa for a sua vontade.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

“Artigo 218.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10- No caso de sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de Julho, a dedução prevista no n.º 1 tem um limite global de (euro) 350.

11 – O limite previsto no número anterior é majorado em 10%, 25% e 50%, respectivamente no primeiro, segundo e terceiro ano de residência em território do interior, nos casos dos sujeitos passivos que:

- a) Não tenham sido considerados residentes em território do interior nos três anos anteriores;
- b) Tenham a sua situação tributária regularizada.

[...]»”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022.

A Deputada,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Segundo o INE cerca de 60% da população do país vive a pelo menos 25 quilómetros da costa e cerca de 45% da população nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Esses mesmos dados demonstram que, hoje, no interior a densidade populacional média é de apenas 0,28 habitantes por quilómetro quadrado, a população residente diminuiu 37% entre 1960 e 2016 e apenas vivem 17,6% das crianças e jovens portuguesas com menos de 25 anos.

Tal contexto exige que sejam tomadas medidas tendentes a conseguir fixar a população do interior nesse território e a conseguir atrair novos habitantes para o interior. Com esse objectivo, o PAN apresenta a presente proposta de alteração que, sem introduzir mudanças

estruturais, propõe que se aumente o tecto máximo de deduções no âmbito das despesas gerais e familiares em 100 euros.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

“Artigo 218.º

[...]

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-B 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 78.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10- No caso de sujeitos passivos residentes em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de Julho, a dedução prevista no n.º 1 tem um limite global de (euro) 350.

11 – O limite previsto no número anterior é majorado em 10%, 25% e 50%, respectivamente no primeiro, segundo e terceiro ano de residência em território do interior, nos casos dos sujeitos passivos que:

- a) Não tenham sido considerados residentes em território do interior nos três anos anteriores;
- b) Tenham a sua situação tributária regularizada.

[...]»”

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022.

A Deputada,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Segundo o INE cerca de 60% da população do país vive a pelo menos 25 quilómetros da costa e cerca de 45% da população nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto. Esses mesmos dados demonstram que, hoje, no interior a densidade populacional média é de apenas 0,28 habitantes por quilómetro quadrado, a população residente diminuiu 37% entre 1960 e 2016 e apenas vivem 17,6% das crianças e jovens portuguesas com menos de 25 anos.

Tal contexto exige que sejam tomadas medidas tendentes a conseguir fixar a população do interior nesse território e a conseguir atrair novos habitantes para o interior. Com esse objectivo, o PAN apresenta a presente proposta de alteração que, sem introduzir mudanças

estruturais, propõe que se aumente o tecto máximo de deduções no âmbito das despesas gerais e familiares em 100 euros.



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Às despesas de educação e formação, incluindo as despesas de educação suportadas pelos contribuintes com centros e salas de estudo e explicações;

e) (...);



f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

Artigo 78.º - D

Dedução de despesas de formação e educação

1 - (...);

a) (...);



b) (...);

c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares, ou despesas de educação suportadas por contribuintes com centros e salas de estudo e explicações.

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...)."

Nota Justificativa:

As despesas familiares com centro de explicações ou explicadores (profissionais independentes) constituem um encargo efetivo das famílias com a educação dos filhos. Com efeito, tais despesas devem ser reconhecidas de forma inequívoca no âmbito do artigo em análise.



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)”

Artigo 78.º-D

Dedução de despesas de formação e educação

1 – (...):

a) (...):



- i) (...);
- ii) (...);
- iii) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- i) (...);
- ii) (...);
- iii) (...).

e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e explicações.

- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).

7 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...).
- 11 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).

(...)"



Nota justificativa: Atualmente, as “prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior” estão isentas de IVA, sendo dedutíveis em sede de IRS nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS. Esta alínea dispõe o seguinte:

“1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

i) Secção P, classe 85 - Educação;

ii) Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;

iii) Secção G, Classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento.”

Apesar de os centros de explicações e apoio ao estudo se encontrarem abrangidos pela Secção P, classe 85 – Educação, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), as despesas com estes não são dedutíveis por não se encontrarem isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida. Tal resulta num duplo prejuízo para os centros de explicações e apoio ao estudo, pois além de serem tributados em sede de IVA, encarecendo-os, as despesas com estes não são dedutíveis em sede de IRS, sem que se verifique qualquer diferença nos serviços prestados face às “lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior”, que são isentas de IVA e cujas despesas são dedutíveis em sede de IRS.

Esta proposta de alteração tem como objetivo fazer cessar esta diferença de tratamento, tornando as despesas com centros de explicações e apoio ao estudo dedutíveis em sede de IRS como despesas de educação, independentemente da taxa de IVA a que estejam sujeitos.



Fruto da situação pandémica, é sabido que as aprendizagens dos alunos estão atrasadas, e este facto é ilustrado pela média de 38% na prova de matemática do 9.º ano, realizada por mais de 100 escolas que aferiram os conhecimentos dos seus alunos. De acordo com os dados divulgados pelo IAVE no passado dia 27 de setembro de 2021, a percentagem de alunos com os resultados mais baixos a matemática depois da pandemia aumentou cerca de 23 pontos percentuais no 2.º ano e 13 pontos percentuais no 8.º ano. Se olharmos para domínios mais específicos, como a gramática, no 2.º ano, essa variação chega aos 27 pontos percentuais. Sabemos também que os resultados académicos, medidos por programas como o PISA, estão relacionados com o crescimento económico, e Portugal, na última versão deste programa, viu os seus resultados piorarem, nomeadamente na área da leitura e ciência. A procura de explicações tem aumentado. Um sistema de ensino deve ser sustentável sem explicações, contudo, os programas de tutorias e de recuperação de aprendizagens não tem tido a relevância governamental e implementação nas escolas necessárias. Por este motivo, e se já a Iniciativa Liberal tinha apresentado esta proposta no sentido de retificação da situação, acresce a importância relativa em termos de conjuntura para incentivo a recurso aos meios necessários para a recuperação e consolidação das aprendizagens.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Rui Rocha

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º-D

Dedução de despesas de formação e educação

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 4000:

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].”

Nota Justificativa:

Face ao contexto macroeconómico e geopolítico que atravessamos, e que tem conduzido à inflação galopante e a expectáveis aumentos das taxas de juros, as famílias estão a ficar cada vez mais sufocadas, mesmo com as despesas mais básicas, como é o caso das despesas com a educação.

Segundo os últimos dados tornados públicos cada aluno matriculado no ensino público representa para o estado um custo anual de €6.200,00. Pretende-se com esta proposta de alteração, promover uma maior justiça fiscal para sujeitos passivos que optem por colocar os seus filhos no ensino privado, e que dessa forma, contribuem para a diminuição da despesa do estado em educação.

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)”

Artigo 78.º-D

Dedução de despesas de formação e educação

1 – (...):

a) (...):



- i) (...);
- ii) (...);
- iii) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- i) (...);
- ii) (...);
- iii) (...).

e) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços de apoio escolar, de apoio ao estudo e explicações.

- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).

7 - Os n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G.

- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...).
- 11 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...).

(...)"



Nota justificativa: Atualmente, as “prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior” estão isentas de IVA, sendo dedutíveis em sede de IRS nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS. Esta alínea dispõe o seguinte:

“1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:

a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

i) Secção P, classe 85 - Educação;

ii) Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;

iii) Secção G, Classe 88910 - Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento.”

Apesar de os centros de explicações e apoio ao estudo se encontrarem abrangidos pela Secção P, classe 85 – Educação, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), as despesas com estes não são dedutíveis por não se encontrarem isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida. Tal resulta num duplo prejuízo para os centros de explicações e apoio ao estudo, pois além de serem tributados em sede de IVA, encarecendo-os, as despesas com estes não são dedutíveis em sede de IRS, sem que se verifique qualquer diferença nos serviços prestados face às “lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior”, que são isentas de IVA e cujas despesas são dedutíveis em sede de IRS.

Esta proposta de alteração tem como objetivo fazer cessar esta diferença de tratamento, tornando as despesas com centros de explicações e apoio ao estudo dedutíveis em sede de IRS como despesas de educação, independentemente da taxa de IVA a que estejam sujeitos.



Fruto da situação pandémica, é sabido que as aprendizagens dos alunos estão atrasadas, e este facto é ilustrado pela média de 38% na prova de matemática do 9.º ano, realizada por mais de 100 escolas que aferiram os conhecimentos dos seus alunos. De acordo com os dados divulgados pelo IAVE no passado dia 27 de setembro de 2021, a percentagem de alunos com os resultados mais baixos a matemática depois da pandemia aumentou cerca de 23 pontos percentuais no 2.º ano e 13 pontos percentuais no 8.º ano. Se olharmos para domínios mais específicos, como a gramática, no 2.º ano, essa variação chega aos 27 pontos percentuais. Sabemos também que os resultados académicos, medidos por programas como o PISA, estão relacionados com o crescimento económico, e Portugal, na última versão deste programa, viu os seus resultados piorarem, nomeadamente na área da leitura e ciência. A procura de explicações tem aumentado. Um sistema de ensino deve ser sustentável sem explicações, contudo, os programas de tutorias e de recuperação de aprendizagens não tem tido a relevância governamental e implementação nas escolas necessárias. Por este motivo, e se já a Iniciativa Liberal tinha apresentado esta proposta no sentido de retificação da situação, acresce a importância relativa em termos de conjuntura para incentivo a recurso aos meios necessários para a recuperação e consolidação das aprendizagens.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Rui Rocha

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78 - E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;
- b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;
- c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitadoria e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;
- d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou
- e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].

5 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+.

Nota Justificativa:

Comprar casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Para além disso, deve-se juntar às comissões iniciais de cada banco, sendo que em média, num processo de crédito à habitação, são cobradas comissões para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Sendo que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de Selo; Registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); Seguro de Vida e Seguro Multirriscos.

Dando como exemplo para compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros.

Daqui se conclui que os custos para quem vai comprar casa são expressivos, pelo que é premente que se possibilite a dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, e por forma a fomentar a existência de imóveis mais eficientes energeticamente prevê-se um aumento do limite de dedução à coleta.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO VI

Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78 - E

(...)

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de (euro) 700;
- b) Com juros de dívidas, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 600;
- c) Com importâncias pagas a título de despesas de contrato de aquisição de imóveis para habitação, comissões bancárias e serviços de solicitadoria e de seguros de vida e multirriscos, até ao limite de (euro) 100;
- d) Com prestações devidas em resultado de contratos com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 600; ou
- e) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constitua amortização de capital, até ao limite de (euro) 600.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].

5 - [...]:

- a) [...].
- b) [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Não obstante o disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados em 10% quando referentes a imóveis classificados na categoria energética A ou A+.

Nota Justificativa:

Comprar casa com recurso ao crédito habitação envolve vários custos, sendo que para além do preço do imóvel, os compradores têm de suportar outras despesas, como juros, impostos, seguros e outros encargos relativos a produtos contratados no banco para conseguirem uma taxa de juro mais vantajosa, como contas à ordem e cartões de débito e de crédito. Mas os gastos não ficam por aqui.

Para além disso, deve-se juntar às comissões iniciais de cada banco, sendo que em média, num processo de crédito à habitação, são cobradas comissões para o estudo ou abertura do crédito, a avaliação do imóvel e a formalização do contrato, com um valor que pode ultrapassar os 1.000 euros, em que tirando a última, as restantes têm de ser pagas independentemente de o crédito ser ou não aprovado.

Sendo que a compra de um imóvel com recurso a financiamento tem um conjunto mais alargado de custos, tais como: imposto de Selo; Registo mútuo com hipoteca (vulgarmente conhecido como hipoteca do imóvel a favor do banco); Seguro de Vida e Seguro Multirriscos.

Dando como exemplo para compra de habitação própria permanente de 120.000 euros com Crédito Habitação, os custos atingem um valor de pelo menos 4.000 euros.

Daqui se conclui que os custos para quem vai comprar casa são expressivos, pelo que é premente que se possibilite a dedução de despesas com o crédito habitação, tal como acontecia antes de 2011.

Para além disso, e por forma a fomentar a existência de imóveis mais eficientes energeticamente prevê-se um aumento do limite de dedução à coleta.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

«Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e 220.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



g) Secção G, classe 47910 – Aquisição de assinaturas electrónicas de jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural ou desportivo.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Tendo em vista os objetivos de fomentar a leitura de jornais e revistas e de dar um apoio indireto aos órgãos de comunicação social (sem condicionar a sua independência), a presente proposta visa assegurar, em sede de IRS, a dedutibilidade (em 15% do IVA suportado) das despesas com assinaturas digitais de jornais e de revistas no âmbito das deduções por exigência de fatura.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

“Artigo 218.º

[...]

[...]:

« [...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no nº 1, um montante correspondente a 100% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais ou de bilhetes para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem



prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no nº 1.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].”

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022.

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

Tendo em vista a necessidade de incentivar o uso do transporte público, o PAN vem com a presente proposta de alteração propor que, em sede de IRS, os bilhetes de transporte possam ser dedutíveis à coleta no âmbito da secção H do IRS, tal como já sucede atualmente com os passes mensais.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 78.º-F
Dedução pela exigência de fatura



1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de títulos de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.

4 - (...).

5 - (...).

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.”

Nota justificativa: Pretende-se que todos os tipos de bilhetes de transportes públicos coletivos passem a ser dedutíveis à coleta do IRS, à semelhança do que já acontece com os passes mensais destes transportes, com o objetivo de incentivar a utilização destes transportes. Muito embora o valor dos passes mensais nas zonas metropolitanas tenha sido reduzido significativamente, ainda assim existem muitos casos em que para o utilizador, poderá não compensar financeiramente a aquisição do título mensal em relação a outros títulos de viagem. Veja-se, por exemplo, as situações de teletrabalho em regime de



rotatividade: nestes casos, poderá ser mais vantajoso adquirir outro tipo de modalidade que não o passe mensal, devendo neste caso o utilizador beneficiar também em deduções no seu IRS. Outro caso aplicável é o de deslocações frequentes entre Porto e Lisboa (ou vice-versa), sobre o qual deve ser promovido o uso do transporte público, em detrimento do transporte individual/privado.

Note-se ainda que a limitação da medida aos passes mensais atualmente não tem o mesmo impacto, visto que, para os membros do agregado familiar com menos de 13 anos, o passe mensal é grátis, e em alguns Municípios esta gratuidade foi prolongada até aos 18 anos.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 78.º-F

Dedução pela exigência de fatura



1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de títulos de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1.

4 - (...).

5 - (...).

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 35 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.”

Nota justificativa: Pretende-se que todos os tipos de bilhetes de transportes públicos coletivos passem a ser dedutíveis à coleta do IRS, à semelhança do que já acontece com os passes mensais destes transportes, com o objetivo de incentivar a utilização destes transportes. Muito embora o valor dos passes mensais nas zonas metropolitanas tenha sido reduzido significativamente, ainda assim existem muitos casos em que para o utilizador, poderá não compensar financeiramente a aquisição do título mensal em relação a outros títulos de viagem. Veja-se, por exemplo, as situações de teletrabalho em regime de



rotatividade: nestes casos, poderá ser mais vantajoso adquirir outro tipo de modalidade que não o passe mensal, devendo neste caso o utilizador beneficiar também em deduções no seu IRS. Outro caso aplicável é o de deslocações frequentes entre Porto e Lisboa (ou vice-versa), sobre o qual deve ser promovido o uso do transporte público, em detrimento do transporte individual/privado.

Note-se ainda que a limitação da medida aos passes mensais atualmente não tem o mesmo impacto, visto que, para os membros do agregado familiar com menos de 13 anos, o passe mensal é grátis, e em alguns Municípios esta gratuidade foi prolongada até aos 18 anos.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

«Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

«Artigo 12.º-A

[...]

Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 40 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.



[...] »

Objetivos:

Os medicamentos veterinários assumem importância na prevenção e tratamento das doenças que afetam os animais e o seu bem-estar. A tal acresce que, independentemente da finalidade com o que o animal é detido, algumas doenças são passíveis de transmissão ao ser humano, o que até aqui tem sido controlado pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários. Na União Europeia, a venda de produtos para saúde animal carece de aprovação oficial (“Registados” ou “Licenciados”), pelas autoridades nacionais e/ou europeias, a qual apresenta como alicerce uma avaliação científica por peritos independentes. Ora, de acordo com a DECO as despesas com os animais de companhia representam pelo menos cerca de 12% do orçamento familiar.

Não podemos ignorar que a União Europeia exortou os países europeus a adotarem uma abordagem coerente, abrangente e integrada no âmbito do conceito “Uma Só Saúde” (“One Health”). Também a Direcção-Geral de Saúde apoia esta ideia. Por seu turno, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (Instituto Ricardo Jorge), através dos seus Departamentos de Doenças Infecciosas, de Alimentação e Nutrição e de Epidemiologia, integra o consórcio europeu One Health EJP (European Joint Programme), que tem como principal objectivo promover o conceito de “Uma Só Saúde”, reconhecendo que a saúde humana está relacionada com a saúde dos animais e do ambiente, ou seja, que a alimentação humana, a alimentação animal, a saúde humana e animal e a contaminação ambiental estão intimamente ligadas o que, no nosso entendimento, justifica a existência de um tratamento correspondente em sede de IRS. Por isso, apesar de estar previsto na proposta de lei n.º 4/XV/1.^a a dedução da aquisição de medicamentos de uso veterinário de um montante correspondente a 35% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consideramos que esse valor deve ser aumentado para os 40%.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [Revogado]
- 11 - [...]
- 12 - [Revogado]
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]
- 4 - [Revogado]
- 5 - [Revogado]
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...]
- 9 – [...].
- 10 – [Revogado]
- 11 – [...]
- 12 – [Revogado]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].
- 18 – [...].
- 19 – [...].
- 20 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]
- 4 – [Revogado]
- 5 – [Revogado]
- 6 – [...].
- 7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [Revogado]
- 11 - [...]
- 12 - [Revogado]
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]
- 4 - [Revogado]
- 5 - [Revogado]
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [Revogado]
- 11 - [...]
- 12 - [Revogado]
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]
- 4 - [Revogado]
- 5 - [Revogado]
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
À PPL n.º 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)

Artigo 218

[...]

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 87.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 84.º

Encargos com lares e apoio a pessoas dependentes

1-

2-

3-

4-

5-

6- A dedução prevista no presente artigo aplica-se ainda aos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a apoiar no domicílio pessoas que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

(...)»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Nota justificativa:

O Estatuto dos cuidadores informais veio dar reconhecimento a uma realidade que há muito se impunha.

Já em 2016, o então Ministro da Saúde afirmou publicamente que, “Para o ano [2017] gostaríamos de estabelecer incentivos à condição de cuidador informal”, exemplificando que “Podem ser incentivos de natureza fiscal. É ilusório pensar que se resolve o problema da dependência com a institucionalização, muitas vezes não é desejável” (Expresso, 19.3.2016).

Atualmente, o Estado defende – e bem – sempre que possível, a não institucionalização das pessoas com dependência.

Porém, a legislação fiscal em vigor favorece objetivamente essa mesma institucionalização, ao reconhecer a possibilidade de deduções fiscais à coleta dos encargos relativos aos sujeitos passivos, quando estes sejam colocados em lares, mas excluindo desse regime as despesas com os cuidadores formais que, no domicílio, auxiliam os cuidadores informais no apoio aos seus familiares dependentes.

O Grupo Parlamentar do PSD considera que uma medida de apoio fundamental para os referidos cuidadores consiste na equiparação dos encargos com contratos de trabalho ou de prestação de serviços destinados a prestar apoio a pessoas cuidadas e necessitadas do referido apoio, aos encargos com lares, desse modo também se contribuindo para evitar a sempre indesejável institucionalização daquelas.

A fim de garantir a utilização adequada da referida medida fiscal e, também, de prevenir o risco de fraude, a presente proposta é restringida a situações tituladas por vínculos contratuais de trabalho ou de prestação de serviços e limitada a pessoas dependentes que necessitam de cuidados permanentes e cuja dependência lhes confira um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 218º

À PPL n.º 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)

Artigo 218º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 87.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º 7].

10 - As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 9 são cumulativas.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem, necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 218º

À PPL n.º 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)

Artigo 218º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 87.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 - Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior n.º 7].

10 - As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 9 são cumulativas.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem, necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO ARTIGO 218º

À PPL nº 4/XV/1ª (Aprova o OE 2022)

Artigo 218º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 87.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 87.º

Dedução relativa às pessoas com deficiência

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - É dedutível à coleta, um montante correspondente a 30 % do valor suportado pela pessoa com deficiência ou pelo respetivo agregado familiar, a título de despesas, com as obras de requalificação na sua habitação própria permanente, adquirida sem recurso a crédito bonificado, até ao limite global de 800 euros.

8 – Para efeitos do número anterior, considera-se «agregado familiar» a definição que consta no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 1 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 29 de julho.

9 - [anterior nº. 7].

10 - As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 9 são cumulativas.

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Nuno Carvalho

Duarte Pacheco

Nota justificativa:

As pessoas com deficiência, maiores de 18 anos e com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiusos podem aceder a um regime autónomo de crédito à habitação bonificado, previsto na Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que “Aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência e revoga os Decretos-Leis n.os 541/80, de 10 de novembro, e 98/86, de 17 de maio”.

Os empréstimos obtidos ao abrigo deste regime podem destinar-se à aquisição, ampliação, construção e/ou realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação de habitação própria permanente, à aquisição de terreno e construção de imóvel destinado a habitação própria permanente e à realização de obras de conservação ordinária, extraordinária ou de beneficiação em partes comuns dos edifícios destinadas ao cumprimento das normas técnicas, exigidas por lei, para melhoria da acessibilidade aos edifícios habitacionais, por parte de proprietários de frações autónomas, que constituam a sua habitação própria permanente, e cuja responsabilidade seja dos condóminos.

Porém, há pessoas com deficiência e famílias de pessoas com deficiência que necessitam de proceder a obras de requalificação na sua habitação, por forma a adaptá-la às suas necessidades, sem terem, necessariamente, de recorrer a créditos bancários para o pagamento das mesmas. E estas pessoas, estas famílias que pouparam para poder realizar as obras, apesar de terem as mesmas necessidades especiais, não estão a receber nada.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º “*Competência para a liquidação*”, 76.º “*Procedimentos e formas de liquidação*”, 97.º “*Pagamento*” e 123.º “*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*”, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem ser alterados.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o qual que deve passar a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 218.º (Alteração/aditamento) “

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **75.º, 76.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e **123.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.º

Competência para a liquidação

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1– [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 97.º

Pagamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

4 – [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, tem como objeto a definição dos meios de que dispõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a concretização da autonomia financeira, abrangendo as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional, exprimindo a sua elevada importância na autonomia financeira das Regiões Autónomas e nas suas relações com o Estado.

A referida Lei Orgânica no seu artigo 25.º, define regras genéricas de afetação das receitas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, para as regiões autónomas:

- Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade;
- Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva em cada região ou por estabelecimento estável nelas situadas a que tais rendimentos devam ser imputados.

O art.º 24 da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de setembro, define as obrigações do Estado no que concerne à entrega das receitas pertencentes às Regiões Autónomas:

“1- De harmonia com o disposto na Constituição e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei.

2- As receitas cobradas nas regiões autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues diretamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projetos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços. (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6— Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, são adotadas por via legislativa ou regulamentar, bem como através de protocolos a celebrar entre o Governo da República e os Governos Regionais, as medidas necessárias à concretização do disposto no presente artigo.”

Atualmente o Código do Imposto sobre Pessoas Singulares, conjugado com as regras de preenchimento estipuladas em diversas obrigações declarativas e de pagamento para uma presunção e paradoxo do que está estipulado em legislação, permite um desvio de receitas pelas diversas circunscrições existentes em território nacional, com prejuízos avultados para as mesmas no acerto final de imposto através do mecanismo de dedução/reembolso. O artigo 17.º do CIRS estipula como regra que são residentes numa Região Autónoma os sujeitos passivos que permaneçam nesse respetivo território por mais 183 dias e que aí se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

Posteriormente, no mesmo artigo e em caso de dúvidas reencaminha-nos para a presunção do seu principal centro de interesses associado à constituição do seu agregado familiar, considerando-se como tal o local onde se obtenha a maior parte da base tributável.

Ora, estamos a falar de uma realidade insular que obriga a deslocação de pessoas aos maiores centros económicos do país fazendo deslocarem-se constantemente não se desfazendo da sua residência habitual nem muito menos do seu agregado familiar.

É com o conhecimento desta realidade insular que a Lei de Finanças Regionais estipula que estes sujeitos passivos são considerados fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respetiva atividade.

A própria presunção descrita pelas diversas categorias vem contradizer a própria Lei no que concerne ao local onde é prestada a atividade, não transpondo a realidade dos factos e atribuindo uma residência fiscal contraditória por um simples ato de alienação ou de arrendamento de imóveis, por um ato associado à atividade efetuado em curto espaço de tempo, ou pelo pagamento de pensões por entidade com sede noutra circunscrição através de transferências bancárias aí situadas.

Para que esta proposta seja eficaz no que concerne ao mecanismo e identificação de receita por zona geográfica imprescindível a utilização e reformulação do modelo declarativo e de pagamento de retenção na fonte da categoria A - a que se refere o artigo 98.º do CIRS.

Demonstra-se assim uma necessidade de alteração legislativa de modo a compreender as diferentes realidades do todo Nacional ao nível das receitas fiscais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nesse sentido, para uma correta segregação e apuramento de receitas provenientes do imposto sobre rendimento das pessoas singulares, propomos a alteração ao artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova Orçamento do Estado para 2022, por forma a que sejam também alterados os artigos 17.º “*Residência em Região Autónoma*” e 98.º “*Retenção na fonte - regras gerais*” do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Os normativos devem ter a seguinte redação:

“Artigo 218.º(Alteração/Aditamento) “

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, **17.º**, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, **98.º**, 99.º-F e 119.º e do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

“Artigo 17.º

Residência em Região Autónoma

1 – Para efeitos deste Código, considera-se que no ano a que respeitam os rendimentos as pessoas residentes no território português são residentes numa Região Autónoma quando permaneçam no respetivo território por mais de 183 dias.

2 – Para que se considere que um residente em território português permanece numa Região Autónoma, para efeitos do número anterior, é necessário que nesta se situe a sua residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais.

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se referem os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal o local onde as pessoas constituem o agregado familiar estando de harmonia com a sua situação pessoal para efeitos de aplicação da retenção na fonte para aquela circunscrição.

4 – [Revogado].”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 98.º

Retenção na fonte - regras gerais

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

4 – *As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respetiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas no art.º 17.*

5 – [...].

6 – *[Anterior n.º 4].*

7 – *[Anterior n.º 6].*

8 – *[Anterior n.º 7].”*

-

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...]
- 9 - [...].
- 10 - [Revogado]
- 11 - [...]
- 12 - [Revogado]
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].
- 18 - [...].
- 19 - [...].
- 20 - [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...]
- 4 - [Revogado]
- 5 - [Revogado]
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º E, 78.º-F, 81.º, 84.º, 99.º, 99.º-F, 101.º e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[Taxas especiais]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...]
- 9 – [...].
- 10 – [Revogado]
- 11 – [...]
- 12 – [Revogado]
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].
- 16 – [...].
- 17 – [...].
- 18 – [...].
- 19 – [...].
- 20 – [...].

Artigo 81.º

[Eliminação da dupla tributação jurídica internacional]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...]
- 4 – [Revogado]
- 5 – [Revogado]
- 6 – [...].
- 7 – [Revogado]

8 – [Revogado]

9 – [...].

10 – [...].

Artigo 99.º

Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplicam-se as taxas previstas para residentes.

Artigo 101.º

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) As taxas auferidas por residentes, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português;

- e) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [...].
- 13 – [...].»

Assembleia da República, 6 de maio de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; DIANA FERREIRA; ALMA RIVERA; JOÃO DIAS; JERÓNIMO DE
SOUSA

Nota justificativa:

O Regime fiscal dos Residentes Não Habituais (RNH), criado em 2009 pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, e revisto por vários Governos, continua a configurar uma inaceitável situação de injustiça fiscal, privilegiando os residentes não habituais, com acesso a taxas efetivas de tributação mais baixas do que as que são aplicadas aos residentes.

Segundo dados divulgados em Maio de 2021 pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a despesa fiscal associada a este regime já ascende a 800 milhões de euros, tendo subido 46% entre 2018 e 2019.¹

Também o Tribunal de Contas assinala que, em 2020, “a despesa fiscal (...) referente ao Benefício Fiscal “Residentes não habituais” (893 milhões de euros) teve um incremento de 273 milhões de euros (44%), passando a constituir 60,8% da despesa fiscal do imposto [IRS] e a mais elevada de 2020 (excluindo a despesa fiscal em sede de IVA)”.²

Este benefício fiscal, pelo significativo alargamento que teve nos últimos anos, além de representar uma injustiça fiscal, tem privando o Estado português de recursos que poderiam ser destinados ao cumprimento das suas funções, designadamente as suas funções sociais, e simultaneamente à redução da tributação sobre rendimentos mais baixos e intermédios.

Além desse aspeto, assinala-se que a existência deste regime tem criado incentivos perversos à especulação imobiliária, com graves impactos na pressão sobre os preços da habitação.

O PCP propõe revogar o regime fiscal dos RNH, tendo em conta que não há nenhum elemento que justifique com benefícios económicos e sociais a manutenção deste regime injusto e com consequências muito negativas também no direito à habitação.

¹ Citado na notícia <https://www.dinheirovivo.pt/economia/impostos/beneficio-com-residentes-estrangeiros-custa-quase-800-milhoes-13684935.html>

² Parecer sobre a Conta Geral do Estado 2020, Tribunal de Contas



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 119.º
Comunicação de rendimentos e retenções

1 – (...).



2 – (...).

3 – Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês seguinte ao trimestre civil a que respeita, sem prejuízo da opção por entrega mensal, as informações devidas relativas ao vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.”



Nota justificativa: A presente proposta visa contribuir para a diminuição de carga administrativa. A obrigação de comunicação dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, prevista na alínea a) n.º 7 do artigo 119º do CIRS, tem por finalidade o controlo dos valores colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português. Em muitos casos esta obrigação recai sobre mPMEs e sobre profissionais liberais que têm uma elevada e onerosa carga administrativa no cumprimento deste processo declarativo.

Pretende-se que a periodicidade desta comunicação passe a ser trimestral, o que em nada colide com o controlo eficiente dos referidos rendimentos, mas permite aliviar as empresas da carga burocrática do preenchimento mensal da comunicação. Além disso, a proposta apresentada permite, ainda assim, que as entidades em causa procedam à entrega mensal, se assim desejarem, oferecendo-lhes a possibilidade de gerirem com mais flexibilidade o tempo despendido no cumprimento desta obrigação.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo I
Impostos diretos

Secção I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 119.º
Comunicação de rendimentos e retenções

1 – (...).



2 – (...).

3 – Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – Tratando-se de rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes em território português as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao fim do mês seguinte ao trimestre civil a que respeita, sem prejuízo da opção por entrega mensal, as informações devidas relativas ao vencimento, ainda que presumido, da sua colocação à disposição, da sua liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos, uma declaração de modelo oficial relativa àqueles rendimentos;

b) (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13 – (...).

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.”



Nota justificativa: A presente proposta visa contribuir para a diminuição de carga administrativa. A obrigação de comunicação dos rendimentos devidos a sujeitos passivos não residentes, prevista na alínea a) n.º 7 do artigo 119º do CIRS, tem por finalidade o controlo dos valores colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português. Em muitos casos esta obrigação recai sobre mPMEs e sobre profissionais liberais que têm uma elevada e onerosa carga administrativa no cumprimento deste processo declarativo.

Pretende-se que a periodicidade desta comunicação passe a ser trimestral, o que em nada colide com o controlo eficiente dos referidos rendimentos, mas permite aliviar as empresas da carga burocrática do preenchimento mensal da comunicação. Além disso, a proposta apresentada permite, ainda assim, que as entidades em causa procedam à entrega mensal, se assim desejarem, oferecendo-lhes a possibilidade de gerirem com mais flexibilidade o tempo despendido no cumprimento desta obrigação.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO III

Disposições finais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 119º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e a data e o valor de realização.

15 - (...)."

Nota Justificativa:

A lei deve ser clara e perceptível, evitando interpretações dúbias ou lacunas que dificultem o seu cumprimento.

Considerando que neste âmbito, tendo em vista o alcance da norma em causa, que é o de elencar os dados que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem entregar aos sujeitos passivos por via documental para que estes cumpram as suas obrigações fiscais, a norma está incompleta, podendo esse facto constituir um entrave para o apuramento dos dados relevantes necessários para efeitos fiscais, pelo que se propõe a sua alteração.

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º “*Competência para a liquidação*”, 76.º “*Procedimentos e formas de liquidação*”, 97.º “*Pagamento*” e 123.º “*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*”, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devem ser alterados.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 218.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o qual que deve passar a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 218.º (Alteração/aditamento) “

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, **75.º, 76.º**, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e **123.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.º

Competência para a liquidação

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1– [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 97.º

Pagamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

4 – [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»

Palácio de São Bento, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F, 119.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 78.º - B

(...)

1 - (...).

2 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 152.º

(...)

1 – Uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, por indicação na declaração de rendimentos, a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural ou a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza desportiva, nomeadamente ao Comité Olímpico de Portugal, ao Comité Paralímpico de Portugal, à Confederação do Desporto de Portugal ou a uma federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).”

Nota Justificativa:

Não existem razões para discriminar as entidades desportivas de outras de índole cultural, pelo que se pretende dar a oportunidade aos portugueses de poderem consignar 0,5% do seu IRS

às entidades supracitadas se essa for a sua vontade.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei 4/XV/1

Artigo 226.º**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - As operações consideram-se tributadas em Portugal continental ou nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, com as devidas adaptações.

17 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem, nos termos previstos na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, fixar taxas diminuídas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]:

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

a) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º;

b) Até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º.

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 20 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...]:

a) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650 000 no ano civil anterior;

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650 000 no ano civil anterior.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 226.º)



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a

(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a:

“CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 9.º, 18.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].
- 16 - [...].
- 17 - [...].

Artigo 9.º

(...)

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];



15) [...];

a) [...];

b) Por desportistas, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas;

16) [...];

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

28) [...];

29) [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

30) [...];

31) [...];



32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

36) [...];

37) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 41.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].»

Palácio de São Bento, 02 de maio de 2022

A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objectivos: O Estado como entidade social de carácter unificador e integrador tem o papel de incentivar a coesão da estrutura social através da equidade, da justiça e da não violência. Esta coesão, entre outras possibilidades, é realizada através de ferramentas, como o Imposto de Valor Acrescentado, doravante IVA. Na gestão desta ferramenta o Estado pode então privilegiar um regime discriminatório positivo, neutro ou negativo, através da isenção ou taxação.



Assim, devemos garantir que esta ferramenta de recolha de importantes fundos para o Orçamento do Estado seja não só um garante do bom funcionamento das instituições nacionais, como dos seus programas, mas também um pilar de justiça social e económica.

Deste modo, o Estado deve premiar as actividades económicas e profissionais que acrescentam valor e unificam a sociedade, através da redução ou isenção do IVA, como se verifica, por exemplo, na prestação de serviços médicos, e não beneficiar, no máximo, mantendo-se neutro, actividades e profissões que premeiam a violência gratuita, tal como os profissionais de tauromaquia.

É neste sentido de justiça, ética e construção exemplar que o Estado de Direito Português se deve basear para melhor servir os interesses de todos.



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II

Disposições Gerais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

[...]

Os artigos 6.º, 9.º, 18.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

Artigo 9.º

[...]

[...]

15) [...]

b) Por desportistas, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições e exibições desportivas.

[...]

Nota Justificativa:

O LIVRE defende a abolição das atividades tauromáticas, que são uma expressão de violência contra os animais. Sendo seres vivos e sensíveis, aos animais deve ser reconhecido o direito ao bem-estar durante todo o seu ciclo de vida. Ao Estado cabe pugnar por uma sociedade que não cultive e não incentive nenhuma forma de violência e recusar um argumentário assente na tradição – ao invés de assente na ética e na justiça. Nesta linha, retirar a isenção do IVA aos artistas tauromáquicos configura uma medida justa, no contexto do que é o quadro legal das atividades económicas, e consentânea com o Estado de Direito.



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo II

Impostos Indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

“Artigo 226º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 21.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 21.º

Exclusões do direito à dedução

1- (...).

2- (...).

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à



organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, bem como as efetuadas para as necessidades diretas das associações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública, com vista à prossecução do respetivo objeto social.

- e) (...).
- f) (...).
- g) (...).
- h) (...).

3-(...).“

Nota Justificativa:

Serve a alteração proposta para permitir que o IVA associado à atividade desportiva, que é suportado pelos Clubes aquando das deslocações, alimentação, bebida e alojamento, seja passível de ser dedutível.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2022

Os Deputados do partido CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias



Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 21.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

1 – [...]

2- [...]

3- [...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – [Novo] Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, os veículos de mercadorias ou mistos, de caixa aberta ou sem caixa, ainda que com lotação superior a três lugares, incluindo o condutor, e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, sejam inequivocamente destinados a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial, não são considerados viaturas de turismo.»

Assembleia da República, 12 de maio de 2022

Os Deputados,

Paula Santos, Bruno Dias, Alma Rivera, Diana Ferreira, João Dias, Jerónimo de Sousa

Nota justificativa:

A atual redação do n.º1 do Artigo 21.º do Código do IVA tem sido interpretada pela Autoridade Tributária e Aduaneira de forma a excluir da possibilidade de dedução de IVA qualquer veículo com mais de três lugares (ver Ofício Circulado n.º 30152/2013, de 16-10-2013), mesmo que seja um veículo “inequivocamente destinado a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial”.

Tal interpretação leva, por exemplo, a que carrinhas de caixa aberta com três lugares (incluindo condutor) possam ser dedutíveis no IVA das empresas, mas se tiverem cinco lugares (permitindo o transporte de pessoas e mercadorias, essencial em diversos sectores económicos), já não é possível deduzir o IVA.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Para muitas micro, pequenas e médias empresas isto significa um desincentivo à aquisição de viaturas que permitam ao mesmo tempo o transporte de mercadorias, de matérias-primas, ferramentas e passageiros.

Com esta proposta, o PCP visa clarificar que são dedutíveis as despesas com quaisquer veículos que são manifestamente afetos a atividades económicas, independentemente de terem mais do que três lugares, medida que beneficiará sobretudo as micro, pequenas e médias empresas.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 53.º

(..)

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando



operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 20.000.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 20.000, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O sujeito passivo pode optar, a qualquer momento, pela mudança do regime do IVA, salvaguardando a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime de isenção.”

Nota justificativa: Propomos a alteração ao artigo 53º do CIVA, nomeadamente o aumento do limite de isenção para € 20.000, a maior liberdade de o sujeito passivo optar a qualquer momento pela mudança do regime do IVA e a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime isento.

Na maioria dos países que compõem o espaço europeu está previsto um limite para a isenção de pagamento do IVA. No caso português, em contrapartida, a isenção, prevista no artigo 53º do CIVA, aplica-se a empresas que, não tenham realizado operações de venda de bens ou prestações de serviço no último ano civil de valor superior a 12.500€. Este limite é manifestamente reduzido, sobretudo quando comparado com os limites existentes nos restantes países europeus (Bélgica: € 25.000; Alemanha; € 17.500; Luxemburgo: € 30.000; ...). Propomos o aumento significativo do limite de isenção de imposto de € 12.500 para € 20.000, aproximando-nos daquilo que é a prática comum na UE, poupando às pequenas empresas a obrigação declarativa. Atualmente a renúncia ao regime de isenção vigora por um período de 5 anos, obrigando a permanecer no regime por que optou durante esse período. Propomos que seja possível voltar ao regime de isenção ao fim de 2 anos.



Por último, propomos que na passagem de um regime de isenção para um regime geral esteja prevista a regularização a favor do sujeito passivo do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, garantindo-se assim maior equidade fiscal uma vez que a legislação em vigor já prevê a regularização do imposto a favor da administração fiscal na situação inversa de passagem do regime geral para o regime de isenção.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da IL

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 53.º

(..)

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando



operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 20.000.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 20.000, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O sujeito passivo pode optar, a qualquer momento, pela mudança do regime do IVA, salvaguardando a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime de isenção.”

Nota justificativa: Propomos a alteração ao artigo 53º do CIVA, nomeadamente o aumento do limite de isenção para € 20.000, a maior liberdade de o sujeito passivo optar a qualquer momento pela mudança do regime do IVA e a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime isento.

Na maioria dos países que compõem o espaço europeu está previsto um limite para a isenção de pagamento do IVA. No caso português, em contrapartida, a isenção, prevista no artigo 53º do CIVA, aplica-se a empresas que, não tenham realizado operações de venda de bens ou prestações de serviço no último ano civil de valor superior a 12.500€. Este limite é manifestamente reduzido, sobretudo quando comparado com os limites existentes nos restantes países europeus (Bélgica: € 25.000; Alemanha; € 17.500; Luxemburgo: € 30.000; ...). Propomos o aumento significativo do limite de isenção de imposto de € 12.500 para € 20.000, aproximando-nos daquilo que é a prática comum na UE, poupando às pequenas empresas a obrigação declarativa. Atualmente a renúncia ao regime de isenção vigora por um período de 5 anos, obrigando a permanecer no regime por que optou durante esse período. Propomos que seja possível voltar ao regime de isenção ao fim de 2 anos.



Por último, propomos que na passagem de um regime de isenção para um regime geral esteja prevista a regularização a favor do sujeito passivo do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, garantindo-se assim maior equidade fiscal uma vez que a legislação em vigor já prevê a regularização do imposto a favor da administração fiscal na situação inversa de passagem do regime geral para o regime de isenção.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da IL

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 53.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 53.º

(..)

1 - Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando



operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exercendo atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 20.000.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 20.000, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O sujeito passivo pode optar, a qualquer momento, pela mudança do regime do IVA, salvaguardando a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime de isenção.”

Nota justificativa: Propomos a alteração ao artigo 53º do CIVA, nomeadamente o aumento do limite de isenção para € 20.000, a maior liberdade de o sujeito passivo optar a qualquer momento pela mudança do regime do IVA e a possibilidade de regularização a seu favor do imposto suportado nas aquisições efetuadas enquanto ao abrigo do regime isento.

Na maioria dos países que compõem o espaço europeu está previsto um limite para a isenção de pagamento do IVA. No caso português, em contrapartida, a isenção, prevista no artigo 53º do CIVA, aplica-se a empresas que, não tenham realizado operações de venda de bens ou prestações de serviço no último ano civil de valor superior a 12.500€. Este limite é manifestamente reduzido, sobretudo quando comparado com os limites existentes nos restantes países europeus (Bélgica: € 25.000; Alemanha; € 17.500; Luxemburgo: € 30.000; ...). Propomos o aumento significativo do limite de isenção de imposto de € 12.500 para € 20.000, aproximando-nos daquilo que é a prática comum na UE, poupando às pequenas empresas a obrigação declarativa. Atualmente a renúncia ao regime de isenção vigora por um período de 5 anos, obrigando a permanecer no regime por que optou durante esse período. Propomos que seja possível voltar ao regime de isenção ao fim de 2 anos.



Por último, propomos que na passagem de um regime de isenção para um regime geral esteja prevista a regularização a favor do sujeito passivo do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, garantindo-se assim maior equidade fiscal uma vez que a legislação em vigor já prevê a regularização do imposto a favor da administração fiscal na situação inversa de passagem do regime geral para o regime de isenção.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da IL

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022
Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

Procede-se ao alinhamento do limite da isenção do artigo 53.º do CIVA (€12.500) com o regime forfetário dos produtores agrícolas.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e **59.º-D** do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 59.º-D

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 12 500;

b) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

[...]

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º- B

(...)

1 - (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de dois meses, findo o qual se considera tacitamente deferido.



3 - (...).

4 - Revogado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

(...)

Artigo 78.º - D

(...)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

a) Revogada;

b) Revogada.

2 - (...).

3 - (...).”

Artigo 226.º - A (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

São revogados o n.º 4 do artigo 78.º-B e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal propõe simplificar o processo tributário e introduzir equidade na relação entre a autoridade fiscal e os contribuintes, agilizando o processo de



recuperação do IVA no caso dos créditos de cobrança duvidosa, apoiando, desta forma, as empresas e o processo de recuperação económica.

Nesse sentido propomos algumas correções ao procedimento de regularização do Código do IVA, tal como definido no seu artigo 78º - B:

- Reduzir o prazo de apreciação do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira de 4 para 2 meses;
- Terminado esse prazo o pedido de apreciação é considerado deferido, ao contrário do que hoje acontece;
- A documentação de suporte necessária à recuperação do IVA poder ser certificada por um Contabilista Certificado e não apenas por um Revisor Oficial de Contas.

As alterações aqui propostas à legislação fiscal em vigor irão permitir atenuar as atuais barreiras impostas no processo de regularização de IVA para as empresas com créditos de cobrança duvidosa. Reduzem-se os limites temporais para a dedução, o tempo de resposta aos pedidos prévios à Autoridade Tributária e permite-se a certificação por um Contabilista Certificado, indo assim ao encontro das necessidades das empresas e da Economia. Estas alterações seriam adequadas e pertinentes em qualquer circunstância, mas são especialmente urgentes na atual conjuntura de incobrabilidade e de problemas de tesouraria.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º- B

(...)

1 - (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de dois meses, findo o qual se considera tacitamente deferido.



3 - (...).

4 - Revogado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

(...)

Artigo 78.º - D

(...)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

a) Revogada;

b) Revogada.

2 - (...).

3 - (...).”

Artigo 226.º - A (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

São revogados o n.º 4 do artigo 78.º-B e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal propõe simplificar o processo tributário e introduzir equidade na relação entre a autoridade fiscal e os contribuintes, agilizando o processo de



recuperação do IVA no caso dos créditos de cobrança duvidosa, apoiando, desta forma, as empresas e o processo de recuperação económica.

Nesse sentido propomos algumas correções ao procedimento de regularização do Código do IVA, tal como definido no seu artigo 78º - B:

- Reduzir o prazo de apreciação do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira de 4 para 2 meses;
- Terminado esse prazo o pedido de apreciação é considerado deferido, ao contrário do que hoje acontece;
- A documentação de suporte necessária à recuperação do IVA poder ser certificada por um Contabilista Certificado e não apenas por um Revisor Oficial de Contas.

As alterações aqui propostas à legislação fiscal em vigor irão permitir atenuar as atuais barreiras impostas no processo de regularização de IVA para as empresas com créditos de cobrança duvidosa. Reduzem-se os limites temporais para a dedução, o tempo de resposta aos pedidos prévios à Autoridade Tributária e permite-se a certificação por um Contabilista Certificado, indo assim ao encontro das necessidades das empresas e da Economia. Estas alterações seriam adequadas e pertinentes em qualquer circunstância, mas são especialmente urgentes na atual conjuntura de incobrabilidade e de problemas de tesouraria.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º- B

(...)

1 - (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de dois meses, findo o qual se considera tacitamente deferido.



3 - (...).

4 - Revogado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

(...)

Artigo 78.º - D

(...)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

a) Revogada;

b) Revogada.

2 - (...).

3 - (...).”

Artigo 226.º - A (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

São revogados o n.º 4 do artigo 78.º-B e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal propõe simplificar o processo tributário e introduzir equidade na relação entre a autoridade fiscal e os contribuintes, agilizando o processo de



recuperação do IVA no caso dos créditos de cobrança duvidosa, apoiando, desta forma, as empresas e o processo de recuperação económica.

Nesse sentido propomos algumas correções ao procedimento de regularização do Código do IVA, tal como definido no seu artigo 78º - B:

- Reduzir o prazo de apreciação do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira de 4 para 2 meses;
- Terminado esse prazo o pedido de apreciação é considerado deferido, ao contrário do que hoje acontece;
- A documentação de suporte necessária à recuperação do IVA poder ser certificada por um Contabilista Certificado e não apenas por um Revisor Oficial de Contas.

As alterações aqui propostas à legislação fiscal em vigor irão permitir atenuar as atuais barreiras impostas no processo de regularização de IVA para as empresas com créditos de cobrança duvidosa. Reduzem-se os limites temporais para a dedução, o tempo de resposta aos pedidos prévios à Autoridade Tributária e permite-se a certificação por um Contabilista Certificado, indo assim ao encontro das necessidades das empresas e da Economia. Estas alterações seriam adequadas e pertinentes em qualquer circunstância, mas são especialmente urgentes na atual conjuntura de incobrabilidade e de problemas de tesouraria.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-D

[...]

1 — [...]:

a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 € por declaração periódica;

b) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 — A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso de a regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 — O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º -A.»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

A alteração do Código do IVA processada através da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pretendia obstar à necessidade de intervenção de um Revisor Oficial de Contas em processos de regularização de montantes inferiores a 10 000€, reduzindo um custo de contexto para as empresas.

Ao figurar no texto da lei a referência a um contabilista certificado independente, pressupõe-se a intervenção de um outro contabilista certificado, pondo em causa o objetivo de redução de custos de contexto, ao afastar a possibilidade de recurso ao contabilista da empresa, o qual não está menos vinculado a um regime de obrigatoriedade de independência técnica, situação perfeitamente dispensável num período de crise pandémica em que as empresas lutam pela sua sobrevivência e pela dos seus postos de trabalho.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º- B

(...)

1 - (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de dois meses, findo o qual se considera tacitamente deferido.



3 - (...).

4 - Revogado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

(...)

Artigo 78.º - D

(...)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

a) Revogada;

b) Revogada.

2 - (...).

3 - (...).”

Artigo 226.º - A (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

São revogados o n.º 4 do artigo 78.º-B e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal propõe simplificar o processo tributário e introduzir equidade na relação entre a autoridade fiscal e os contribuintes, agilizando o processo de



recuperação do IVA no caso dos créditos de cobrança duvidosa, apoiando, desta forma, as empresas e o processo de recuperação económica.

Nesse sentido propomos algumas correções ao procedimento de regularização do Código do IVA, tal como definido no seu artigo 78º - B:

- Reduzir o prazo de apreciação do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira de 4 para 2 meses;
- Terminado esse prazo o pedido de apreciação é considerado deferido, ao contrário do que hoje acontece;
- A documentação de suporte necessária à recuperação do IVA poder ser certificada por um Contabilista Certificado e não apenas por um Revisor Oficial de Contas.

As alterações aqui propostas à legislação fiscal em vigor irão permitir atenuar as atuais barreiras impostas no processo de regularização de IVA para as empresas com créditos de cobrança duvidosa. Reduzem-se os limites temporais para a dedução, o tempo de resposta aos pedidos prévios à Autoridade Tributária e permite-se a certificação por um Contabilista Certificado, indo assim ao encontro das necessidades das empresas e da Economia. Estas alterações seriam adequadas e pertinentes em qualquer circunstância, mas são especialmente urgentes na atual conjuntura de incobrabilidade e de problemas de tesouraria.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II

Disposições fiscais

Capítulo II

Impostos indiretos

Secção I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º- B

(...)

1 - (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de dois meses, findo o qual se considera tacitamente deferido.



3 - (...).

4 - Revogado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

(...)

Artigo 78.º - D

(...)

1 - A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado.

a) Revogada;

b) Revogada.

2 - (...).

3 - (...).”

Artigo 226.º - A (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IVA

São revogados o n.º 4 do artigo 78.º-B e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

Nota justificativa: A Iniciativa Liberal propõe simplificar o processo tributário e introduzir equidade na relação entre a autoridade fiscal e os contribuintes, agilizando o processo de



recuperação do IVA no caso dos créditos de cobrança duvidosa, apoiando, desta forma, as empresas e o processo de recuperação económica.

Nesse sentido propomos algumas correções ao procedimento de regularização do Código do IVA, tal como definido no seu artigo 78º - B:

- Reduzir o prazo de apreciação do pedido de autorização prévia pela Autoridade Tributária e Aduaneira de 4 para 2 meses;
- Terminado esse prazo o pedido de apreciação é considerado deferido, ao contrário do que hoje acontece;
- A documentação de suporte necessária à recuperação do IVA poder ser certificada por um Contabilista Certificado e não apenas por um Revisor Oficial de Contas.

As alterações aqui propostas à legislação fiscal em vigor irão permitir atenuar as atuais barreiras impostas no processo de regularização de IVA para as empresas com créditos de cobrança duvidosa. Reduzem-se os limites temporais para a dedução, o tempo de resposta aos pedidos prévios à Autoridade Tributária e permite-se a certificação por um Contabilista Certificado, indo assim ao encontro das necessidades das empresas e da Economia. Estas alterações seriam adequadas e pertinentes em qualquer circunstância, mas são especialmente urgentes na atual conjuntura de incobrabilidade e de problemas de tesouraria.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-D

[...]

1 — [...]:

a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 € por declaração periódica;

b) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 — A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso de a regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 — O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º -A.»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

A alteração do Código do IVA processada através da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pretendia obstar à necessidade de intervenção de um Revisor Oficial de Contas em processos de regularização de montantes inferiores a 10 000€, reduzindo um custo de contexto para as empresas.

Ao figurar no texto da lei a referência a um contabilista certificado independente, pressupõe-se a intervenção de um outro contabilista certificado, pondo em causa o objetivo de redução de custos de contexto, ao afastar a possibilidade de recurso ao contabilista da empresa, o qual não está menos vinculado a um regime de obrigatoriedade de independência técnica, situação perfeitamente dispensável num período de crise pandémica em que as empresas lutam pela sua sobrevivência e pela dos seus postos de trabalho.



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

«CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º, 41.º e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º-D

[...]

1 — [...]:

a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 € por declaração periódica;

b) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2 — A certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado prevista no número anterior é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a regularização e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado, devendo a certificação ser feita, no caso de a regularização dos créditos não depender de pedido de autorização prévia, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

3 — O revisor oficial de contas ou o contabilista certificado devem, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no n.º 4 do artigo 78.º -A.»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Os Deputados

Paulo Mota Pinto

Paulo Rios de Oliveira

Paula Cardoso

António Topa Gomes

Duarte Pacheco



Nota justificativa:

A alteração do Código do IVA processada através da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pretendia obstar à necessidade de intervenção de um Revisor Oficial de Contas em processos de regularização de montantes inferiores a 10 000€, reduzindo um custo de contexto para as empresas.

Ao figurar no texto da lei a referência a um contabilista certificado independente, pressupõe-se a intervenção de um outro contabilista certificado, pondo em causa o objetivo de redução de custos de contexto, ao afastar a possibilidade de recurso ao contabilista da empresa, o qual não está menos vinculado a um regime de obrigatoriedade de independência técnica, situação perfeitamente dispensável num período de crise pandémica em que as empresas lutam pela sua sobrevivência e pela dos seus postos de trabalho.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Aditamento

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 226.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º e 41.º e a verba 2.32 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

LISTA I

[BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA REDUZIDA]

«2.32 - Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, bem como espetáculos de outras atividades culturais abrangidas pelas secções especializadas do Conselho Nacional de Cultura, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Os Deputados,

Bruno Dias, Alma Rivera, João Dias, Diana Ferreira, Paula Santos, Jerónimo de Sousa

Assembleia da República, 13 de maio de 2022

Nota justificativa:

O PCP entende que a aplicação da taxa reduzida de IVA deve abranger um conjunto alargado de atividades culturais e considera a atual redação do Código do IVA restritiva. Assim, procura-se que a redação legal tenha uma redação mais ampla, por correspondência às atividades culturais abrangidas pelas secções especializadas do Conselho Nacional de Cultura.

Considerando desadequada a restrição que foi introduzida pelo OE 2020, o PCP entende que a referida taxa deve abranger as entradas de todos os espetáculos de âmbito cultural, independentemente da sua natureza, sem a introdução, por via fiscal, de visões uniformizadoras e imposições que ponham em causa o respeito pela diversidade cultural, nomeadamente das comunidades que consideram a tauromaquia como parte integrante da sua cultura popular.